



27/07/2026

Número: **1040474-23.2026.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **27/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
ESTADO DO AMAZONAS (REU)				
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)				
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (REU)				
FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI (REU)				
INSTITUTO DE PROTECAO AMBIENTAL DO AMAZONAS (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2273509454	27/07/2026 12:49	Petição inicial	Petição inicial	Outros interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

AO JUÍZO DA VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS:

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65 e apensos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais previstas no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, ajuíza **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de:

1. UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, apresentada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5 e 6, Edifício Sede I, Brasília/DF, CEP 70070-030, a ser citada perante o órgão de representação judicial competente no Estado do Amazonas, nos termos do art. 242, §3º, do Código de Processo Civil;

2. ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, apresentado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, com sede na Rua Emílio Moreira, nº 1.308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69020-040, perante a qual deverá ser citado (art. 242, §3º, do Código de Processo Civil);

3. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), autarquia federal criada pela Lei nº 7.735/1989, apresentada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, com endereço no Setor de Autarquias

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Sul, Quadra 3, Lotes 5 e 6, Edifício Sede I da Advocacia-Geral da União, Brasília/DF, CEP 70070-030, a ser citada por meio da Procuradoria Federal no Estado do Amazonas;

4. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio), autarquia federal criada pela Lei nº 11.516/2007, apresentada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, com endereço já indicado no item 3, a ser citada por meio da Procuradoria Federal no Estado do Amazonas;

5. FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), fundação pública federal instituída com fundamento na Lei nº 5.371/1967, apresentada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, com endereço já indicado no item 3, a ser citada por meio da Procuradoria Federal no Estado do Amazonas;

6. INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), autarquia estadual criada pela Lei estadual nº 2.367/1995, com sede na Avenida Mário Ypiranga, nº 3.280, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	4
2. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal.....	6
3. Competência da Justiça Federal e definição do foro.....	7
4. Legitimidade passiva e responsabilidade solidária dos réus.....	8
5. Síntese do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65 e dos procedimentos correlatos.....	11
5.1. Formação do procedimento estrutural.....	11
5.2. Sub-bacia hidrográfica do rio Madeira e a Terra Indígena Setemã.....	13
5.3. Vale do Javari, Alto Solimões e novas frentes no rio Solimões.....	16
5.4. Rios Japurá e Puruê: garimpo industrial sob influência de organizações armadas estrangeiras.....	20
5.5. Rio Abacaxis e unidades de conservação de Maués.....	22

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

5.6. Contaminação por mercúrio, violência e criminalidade organizada.....	24
5.7. Desarticulação institucional e subdimensionamento confessado dos órgãos de fiscalização.....	25
6. Recomendação nº 1/2025 e o não acatamento pelos destinatários.....	27
6.1. Providências recomendadas.....	27
6.2. Respostas dos destinatários.....	31
6.3. Persistência das omissões e fatos supervenientes.....	34
7. Fundamentos jurídicos.....	35
7.1. Exploração mineral desprovida de licenciamento ambiental e de título minerário válido. Infração administrativa. Fiscalização ambiental. Competência comum dos entes federativos...	36
7.2. Medidas cautelares de destruição e inutilização de embarcações e lavratura de autos de infração. Aplicação pelos órgãos ambientais. Necessidade de apoio operacional dos órgãos policiais e das Forças Armadas.....	39
7.3. Atribuições da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Distinção entre atividade de polícia ostensiva e atividade de polícia judiciária. Inexistência de exclusividade da Polícia Federal para atuar no enfrentamento ao garimpo ilegal. Federalismo cooperativo.....	41
7.4. Envolvimento das Forças Armadas nas ações de combate ao garimpo ilegal.....	49
7.5. Retirada de garimpeiros das terras indígenas. Direito à desintração.....	55
7.6. Participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas no processo de retirada de garimpeiros das terras indígenas.....	58
7.7. Participação da Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas nos processos de desintração de garimpeiros de terras indígenas no estado do Amazonas.....	60
7.8. Garimpo ilegal no Amazonas como grave violação de direitos humanos.....	61
7.9. Garimpo ilegal no Amazonas como estado de coisas inconstitucional.....	66
7.10. Processo estrutural: fundamentos teóricos, experiência comparada e recepção pelo Supremo Tribunal Federal.....	70
7.11. Reconhecimento incidental do estado de coisas inconstitucional pela via da ação civil pública. Adequação do instrumento processual.....	74
7.12. Caráter estrutural da pretensão deduzida e inaplicabilidade da reserva do possível ou da discrecionalidade administrativa para justificar omissões estatais inconstitucionais.....	77
8. Tutela provisória de urgência.....	80
9. Requerimentos.....	82
10. Valor da causa.....	86

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

1. INTRODUÇÃO

A presente demanda tem por objeto a tutela de direitos difusos e coletivos, notadamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde das populações ribeirinhas e indígenas e o patrimônio mineral da União, diante das **omissões estruturais** dos réus no enfrentamento ao garimpo ilegal instalado nos rios do estado do Amazonas. A atividade, exercida abertamente e em escala industrial, ocupa hoje todas as grandes sub-bacias hidrográficas que recortam o território amazonense, do Vale do Javari ao rio Abacaxis, e avança sobre terras indígenas, unidades de conservação e comunidades tradicionais sem encontrar resistência estatal suficientemente organizada.

Sobrevoo de validação realizado em 19 de julho de 2025 registrou **mais de quatrocentas dragas** operando simultaneamente no rio Madeira, entre Calama/RO e Novo Aripuanã/AM. Na região do rio Puruê, zona de fronteira com a Colômbia, cerca de **duzentas dragas**, algumas avaliadas em mais de dez milhões de reais cada, funcionam sob influência de dissidências das FARC. A Operação Prensa, executada em agosto de 2024, destruiu **459 embarcações** no Madeira sem formalizar uma única prisão em flagrante, e, poucos meses depois, novo aglomerado com cerca de cento e trinta balsas já se encontrava reinstalado na mesma calha fluvial. A contaminação por mercúrio, por sua vez, alcança o pescado consumido diariamente e o organismo de mulheres e crianças indígenas, em processo cumulativo e irreversível. Esses são exemplos da resiliência do garimpo ilegal no estado do Amazonas.

Conforme será pormenorizado, o quadro não resulta da ação isolada deste ou daquele órgão, mas de um padrão de falhas que se repete em todas as regiões examinadas. As operações são pontuais, desprovidas de continuidade e seguidas do retorno imediato dos infratores, sem qualquer instância de coordenação entre as instituições incumbidas da fiscalização. O planejamento territorial e o calendário integrado de operações inexistem, as autoridades

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

renunciam, de modo sistemático, à prisão em flagrante dos criminosos surpreendidos em atividade, e o subdimensionamento crônico de pessoal e de meios logísticos foi reconhecido, por escrito, pelos próprios órgãos.

Antes do ajuizamento, o Ministério Público Federal esgotou a via consensual. Após consolidar, no Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65, o acervo probatório de dezenas de apurações regionais e promover audiências públicas, o MPF, em 7 de novembro de 2025, expediu a **Recomendação nº 1/2025**, dirigida a quinze destinatários institucionais. No documento, foram propostos cinco eixos de correção estrutural, relativos a instância permanente de coordenação, calendário integrado de operações, atuação sancionadora contínua com prisões em flagrante, criação de bases territoriais de fiscalização e estruturação de pessoal e de meios. Transcorridos mais de sete meses, nenhum eixo foi implementado. Parcela dos destinatários sequer respondeu. Outros condicionaram a articulação a iniciativas alheias, em círculo de recíproca transferência de responsabilidades que perpetua a omissão.

Diante desse quadro, vale salientar que o Ministério Público Federal deduz pretensão de índole **estrutural**, que não persegue a responsabilização de garimpeiros determinados nem a realização de operações específicas. O objeto da demanda consiste no reconhecimento incidental do estado de coisas inconstitucional instalado na proteção do meio ambiente, da saúde e dos povos indígenas no Amazonas e na condenação dos réus em obrigações de fazer de natureza organizativa, quais sejam a elaboração de plano estadual de enfrentamento, a instituição de Sala de Situação, a apresentação de calendário anual de operações integradas, a adoção de protocolo de prisão em flagrante, a instalação de bases territoriais e a estruturação de pessoal e de logística, tudo sob monitoramento judicial da execução.

Nessa linha, as medidas pleiteadas concretizam os artigos 225 e 231 da Constituição Federal e guardam plena consonância com a racionalidade adotada pelo Supremo Tribunal

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Federal nas ADPFs nº 347, nº 709 e nº 760, precedentes que reconheceram estados de coisas inconstitucionais e impuseram ao Poder Público, sob supervisão jurisdicional, planos estruturados e instâncias de coordenação idênticos, em essência, aos ora requeridos. A repressão penal individual e as apurações administrativas prosseguem nas vias próprias. Esta ação volta-se à causa que as torna inócuas, que é a desorganização do próprio aparato estatal.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De início, cumpre salientar que o Ministério Público figura entre os órgãos constitucionalmente legitimados para a propositura da ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos, nos exatos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República. Idêntica atribuição vem reafirmada no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, diploma que disciplina o rito da presente espécie de ação coletiva. Com efeito, o Ministério Público, “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*” (art. 127, *caput*, da Carta Magna), detém, entre suas funções institucionais, a de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, inciso III), além da de “*defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas*” (art. 129, inciso V).

A causa de pedir aqui deduzida apoia-se em lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde pública, ao patrimônio mineral da União e a direitos dos povos indígenas, matérias expressamente compreendidas nesses dispositivos. A previsão encontra-se positivada, também, na Lei Complementar nº 75/93, que entregou ao Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, alíneas “d” e “e”). O mesmo diploma lhe atribui, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b663999.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

público e social, do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas (art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”).

Acresça-se o fundamento que singulariza a pretensão estrutural - o art. 129, inciso II, da Constituição atribui ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. É exatamente essa a função aqui exercida. A demanda dirige-se contra a inobservância, por órgãos e entes públicos, de deveres constitucionais de proteção, e busca as providências aptas a restabelecer o funcionamento mínimo do aparato de fiscalização.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DEFINIÇÃO DO FORO

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública decorre do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos juízes federais o julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No polo passivo encontram-se a União, duas autarquias federais e uma fundação pública federal, e o Ministério Público Federal, integrante do Ministério Público da União (art. 128, inciso I, alínea “a”, da Constituição), compõe a estrutura federal. Tais circunstâncias, isolada ou conjuntamente, atraem a jurisdição federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte tem firmado a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, por si só, determina a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista se tratar de instituição federal. Precedentes. 2. Hipótese em que ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com vistas à reparação de danos ambientais, foi ajuizada na Justiça Federal, que declinou da competência, por considerar que não bastava a presença do Parquet

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

federal como autor, pois não havia interesse jurídico da União, decisão esta que precisa ser corrigida. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no CC nº 163.268/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 29/08/2019).

Releva notar, ainda, que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, integram o patrimônio da União, consoante expressa dicção do art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, sujeitando-se, em sua exploração, ao sistema constitucional de outorga federal (art. 176). Diversos cursos d'água, como os rios Amazonas, Madeira, Japurá, Juruá e Purus, banham mais de um Estado ou se estendem a território estrangeiro (art. 20, inciso III), e as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são bens federais (art. 20, inciso XI). O garimpo ilegal que esta ação busca conter incide, precisamente, sobre esse conjunto de bens da União.

No tocante ao foro, o art. 2º da Lei nº 7.347/85 fixa a competência funcional do local do dano, regra que, para lesões de âmbito regional ou estadual, é complementada pelo art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microssistema da tutela coletiva por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85. Na hipótese, o dano é difuso e alcança todas as grandes sub-bacias hidrográficas do estado, o que autoriza o ajuizamento na capital do Amazonas, sede desta Seção Judiciária e de sua Vara Federal especializada em matéria ambiental e agrária. A jurisdição dessa unidade, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº 201/2010¹ do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estende-se a todo o território amazonense.

4. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS

Cada um dos réus é titular de deveres constitucionais e legais específicos cuja inobservância compõe o quadro de omissão estrutural descrito nesta petição. A pertinência subjetiva da demanda decorre, assim, da correspondência direta entre as atribuições de cada ente

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Portaria Presi/Cenag nº 201, de 18 de maio de 2010, alterada pela Portaria Presi/Cenag nº 491, de 30 de novembro de 2011.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

e as providências postuladas, todas voltadas ao cumprimento de obrigações preexistentes, e não à criação judicial de competências novas.

Em primeiro plano, a **União** responde pelas estruturas federais centrais do enfrentamento ao garimpo ilegal. Integram sua organização a Polícia Federal, à qual incumbe apurar infrações penais em detrimento de bens da União e exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (art. 144, §1º, da Constituição), e a Polícia Rodoviária Federal, responsável pelo patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, §2º). Compõem-na, igualmente, as Forças Armadas, cujas atribuições subsidiárias abrangem o patrulhamento, a revista e a prisão em flagrante nas águas interiores e na faixa de fronteira (arts. 16-A, 17, 17-A e 18 da Lei Complementar nº 97/1999). O Ministério dos Povos Indígenas, por fim, também integra essa estrutura e detém, por meio da Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas, a coordenação dos processos de desintrusão de terras indígenas.

Paralelamente, o **Estado do Amazonas** detém, por sua Polícia Militar, a titularidade da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública em todo o território estadual, inclusive nos rios interiores (art. 144, §5º, da Constituição). O dever de proteção ambiental que o art. 23, incisos VI e VII, combinado com o art. 225 da Constituição, impõe a todos os entes federativos em regime de competência comum reforça essa titularidade. A ausência de estrutura fluvial própria do Comando de Policiamento Ambiental e a rarefeita participação estadual nas operações de repressão ao garimpo, adiante demonstradas, configuram descumprimento direto desses deveres.

Ao **IBAMA**, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981), incumbem o exercício do poder de polícia ambiental em âmbito federal e a fiscalização das atividades degradadoras fora das unidades de conservação federais. O **ICMBio**, criado pela Lei nº 11.516/2007, executa as ações do Sistema Nacional de Unidades de

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Conservação e detém o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação federais e de suas zonas de amortecimento, áreas em que o garimpo ilegal avança de modo documentado, como na Estação Ecológica Juami-Japurá e na Estação Ecológica Alto Maués.

Ainda no plano federal, a **FUNAI**, instituída com fundamento na Lei nº 5.371/1967, tem por finalidade proteger e promover os direitos dos povos indígenas, atribuição reforçada pelo Decreto nº 12.373/2025, que lhe conferiu expressamente poder de polícia administrativa, com possibilidade de retiradas compulsórias de infratores e requisição de apoio das forças de segurança. O **IPAAM**, autarquia ambiental estadual criada pela Lei Amazonense nº 2.367/1995, é o órgão licenciador das atividades minerárias sujeitas à competência estadual e responde pela fiscalização primária dessas atividades. A autarquia sujeita-se, ademais, ao dever de colaboração subsidiária com a fiscalização federal, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

Em arremate, a responsabilidade dos réus é solidária, porquanto o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 qualifica como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O art. 14, §1º, do mesmo diploma consagra, por sua vez, a responsabilidade objetiva pelo dano. O ente público que se omite no dever de fiscalizar e de fazer cessar a degradação concorre, como **poluidor indireto**, para a perpetuação do ilícito. Inexiste, de outro lado, litisconsórcio unitário, visto que as obrigações de fazer adiante postuladas respeitam a repartição de atribuições de cada réu e de cada órgão que os integra, conforme delimitação expressa formulada no capítulo dos requerimentos. A composição plúrima do polo passivo, ademais, é justamente o que viabiliza a atuação coordenada que o caso exige.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

5. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.13.000.000071/2025-65 E DOS PROCEDIMENTOS CORRELATOS

5.1. Formação do procedimento estrutural

Os fatos que ensejam a presente demanda foram apurados, ao longo de anos, em apurações conduzidas pelo 2º Ofício da Amazônia Ocidental, especializado no enfrentamento à mineração ilegal nos estados do Amazonas, do Acre, de Roraima e de Rondônia. Cada procedimento nasceu de uma provocação distinta, entre representações de cidadãos, ofícios de órgãos públicos, comunicações de outros ofícios do Ministério Público Federal e reportagens da imprensa, e cada um deles revelou, em sua região, **o mesmo padrão de expansão do garimpo e de resposta estatal fragmentária.**

Diante da identidade do fenômeno em todas as sub-bacias, o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65 com o propósito de concentrar, em um único feito, a fiscalização e o acompanhamento das ações interinstitucionais de enfrentamento ao garimpo ilegal em todo o estado do Amazonas. Ao procedimento matriz foram apensados, dentre outros, os Procedimentos Administrativos nº 1.13.000.001728/2024-21 (sub-bacia do rio Madeira), nº 1.13.001.000187/2022-41 (Vale do Javari e Alto Solimões), nº 1.13.000.001889/2023-33 (região dos rios Japurá e Puruê) e nº 1.13.000.002747/2024-74 (sub-bacia entre os rios Madeira e Trombetas, incluído o rio Abacaxis), além da Notícia de Fato nº 1.13.000.000684/2025-01, relativa às unidades de conservação federais do município de Maués. No curso da instrução, novas apurações foram sucessivamente incorporadas, entre elas as referentes a Tonantins, a Amaturá, à Reserva de Desenvolvimento Sustentável Caturia e ao Médio Juruá.

Essas incorporações recentes não constituem registros meramente formais, como demonstra a Notícia de Fato nº 1.13.000.001414/2025-17, que documentou, a partir de

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

representação do Fórum do Território Médio Juruá, a reativação do garimpo no seringal Altamira, em Itamarati, no entorno da Terra Indígena Gaviãozinho, a cerca de dez a onze quilômetros dos pontos alvo das intervenções repressivas de 2022 e 2024. Instado, o Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas informou não haver operações programadas nem equipes destacadas para a localidade, distante novecentos e oitenta e três quilômetros de Manaus e alcançável, por via fluvial, em seis a sete dias.

A Notícia de Fato nº 1.13.000.001396/2026-46, por sua vez, recebida por declínio do Ministério Público do Estado do Amazonas, noticiou a operação de dragas no seringal de Manuel Campelo, entre Itamarati e Carauari, com risco direto ao manejo sustentável do pirarucu. Em reunião com lideranças da calha do Juruá (PR-AM-00024504/2026), a Notícia de Fato nº 1.13.000.001290/2026-42 registrou a utilização de permissões de lavra garimpeira para viabilizar extração sem a consulta prévia exigida pela Convenção nº 169 da OIT, inclusive em requerimento situado nas proximidades da Terra Indígena Deni.

O acervo recebeu, igualmente, a Notícia de Fato nº 1.13.000.001527/2026-95, relativa ao Lago Paraíso, em Humaitá, onde cerca de cem balsas provocaram o assoreamento de aproximadamente cem metros de margens, com indícios de contaminação por ferro e mercúrio, registro de óbito na área de garimpagem e cobrança semanal de vinte por cento da produção extraída em benefício de particulares (PR-AM-00037187/2026). No Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007975/2024-99, igualmente incorporado, a Operação Aluvião, do IBAMA, mapeou a cadeia de abastecimento de óleo diesel e de comercialização do ouro extraído no rio Madeira, com o envolvimento de grupos empresariais de Borba, Manicoré, Novo Aripuanã e Itacoatiara e a emissão de relatórios de inteligência financeira pelo COAF (PGR-00364175/2025).

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Ao longo desse percurso, a instrução reuniu relatórios de operações do IBAMA, do ICMBio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e das Forças Armadas, respostas a dezenas de requisições ministeriais, imagens de sensoriamento remoto, laudos e estudos científicos, cartas e áudios de lideranças indígenas e memórias de reuniões interinstitucionais. Em 6 e 7 de outubro de 2025, o Ministério Público Federal promoveu **audiências públicas** virtuais com ampla participação de instituições públicas, organizações da sociedade civil e representantes de comunidades afetadas. As seções seguintes expõem, região por região, o que essa instrução revelou.

5.2. Sub-bacia hidrográfica do rio Madeira e a Terra Indígena Setemã

O Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001728/2024-21 originou-se de representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, que noticiava a invasão de garimpeiros em toda a extensão do rio Madeira, de Nova Olinda do Norte/AM até Porto Velho/RO (PR-AM-00061123/2024). Instada, a Polícia Federal informou que a Operação Prensa, executada entre 17 e 30 de agosto de 2024, resultou na inutilização de 459 dragas, e acrescentou que ao menos o dobro de embarcações deixou de ser destruído por falta de efetivo e de condições operacionais (PR-AM-00067441/2024). **Nenhuma pessoa foi presa em flagrante.** Segundo a própria corporação, a maioria das embarcações foi abandonada assim que a operação se iniciou, e, após a explosão da primeira draga, todos os demais garimpeiros conseguiram evadir (PR-AM-00076560/2024). O IBAMA, por sua vez, informou ter lavrado apenas onze autos de infração por extração ilegal de minérios em toda a região no ano de 2023, concentrados nos municípios de Borba e Manicoré (PR-AM-00001694/2025).

Poucos meses depois, o retorno dos infratores já se encontrava documentado, pois, em janeiro de 2025, o Greenpeace Brasil, com base em imagens de radar de abertura sintética do satélite Sentinel-1, detectou a formação de novo aglomerado de aproximadamente cento e trinta

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

balsas garimpeiras na calha do rio Madeira, entre Manicoré e Humaitá, nas proximidades da foz do rio Atininga (PR-AM-00012706/2025). O achado sobreveio mesmo após a destruição de mais de quatrocentas e cinquenta estruturas semelhantes. Em 19 de julho de 2025, sobrevoo de validação registrou mais de quatrocentas dragas em operação simultânea entre Calama/RO e Novo Aripuanã/AM. No mesmo mês, a Marinha do Brasil fiscalizou seiscentas e vinte e quatro embarcações na Operação Ordem nos Rios. As embarcações não possuem licença ambiental, circunstância já reconhecida em juízo na Ação Civil Pública nº 1003598-84.2017.4.01.3200.

No interior da sub-bacia, a Terra Indígena Setemã, no município de Borba, constitui caso representativo da ausência de fiscalização efetiva. O Memorando nº 43/2024/GABPR5-EJS, encaminhado pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, trouxe fotografias e vídeos de embarcações em atividade de lavra ilegal de ouro nas imediações da terra indígena. Nos áudios encaminhados ao MPF em dezembro de 2024, o cacique relatou a presença de cinquenta e duas balsas em atividade, a deterioração da qualidade da água consumida pela comunidade e a ausência reiterada dos órgãos de fiscalização, e advertiu que a comunidade agiria por conta própria caso a inércia persistisse.

A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, na Carta nº 473/SEC/COIAB/2024, comunicou a invasão da Aldeia Vista Alegre, na Ilha do Jacaré, em 4 de dezembro de 2024, com cinquenta balsas garimpeiras. A carta registrou, ainda, que trinta das embarcações destruídas na Operação Prensa se encontravam no interior de terras indígenas, entre elas Setemã, Cunhã-Sapucaia, Arary e Lago do Limão. A resposta estatal a esse quadro resumiu-se a uma fiscalização do IBAMA em 14 de março de 2025, com cinco termos de apreensão e destruição.

Nesse íterim, a escalada de violência acompanhou a expansão da atividade e, em maio de 2025, garimpeiros da região de Humaitá ameaçaram publicamente “meter bala” contra

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef2159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

operação da Polícia Federal e do IBAMA, em áudios divulgados pela imprensa nacional². Em setembro do mesmo ano, a Operação Boiúna registrou confronto entre agentes públicos e moradores³. Fatos posteriores confirmaram a desarticulação. A Polícia Militar de Rondônia, na Operação Sentinela do Rio Madeira, nomeou os próprios infratores fiéis depositários das dragas apreendidas, prática que perpetua a disponibilidade dos equipamentos e foi objeto de crítica formal no despacho PR-AM-00018559/2026 (MPF). O próprio IBAMA, na Manifestação nº 5/2025, reconheceu manter dezenas de processos administrativos ativos relativos a garimpo no rio Madeira, sem que disso resulte presença fiscalizatória permanente.

Diante do sobrevoos de julho de 2025, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 17/2025 (PR-AM-00058771/2025), dirigida, entre outros destinatários, ao IBAMA, ao ICMBio, ao IPAAM, à Polícia Federal, à Polícia Militar do Amazonas e à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, com quatro providências emergenciais. As três primeiras consistiam na destruição, em dez dias, das balsas localizadas entre Calama e Novo Aripuanã, na prisão em flagrante dos infratores e na vedação de nomeação do próprio responsável como depositário fiel dos bens apreendidos. A quarta providência consistiu na elaboração, em quinze dias, de plano emergencial para a região na qual se constatou a presença de mais de quinhentas balsas garimpeiras. As respostas confirmaram a fragmentação, a começar pela Polícia Federal, que comunicou a instauração do Inquérito Policial nº 2025.0000059 e o planejamento operacional para a destruição das embarcações (PR-AM-00055793/2025).

2

Disponível

em:

<https://revistacenarium.com.br/pf-faz-operacao-contr-garimpo-no-amazonas-apos-ameacas-de-suspeitos/>;
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/05/garimpeiros-do-am-ameacam-meter-bala-contr-operacao-da-pf-e-ibama-ouca-audios.shtml>;
<https://jovempan.com.br/noticias/sustentabilidade/garimpeiros-ilegais-planejam-confronto-com-autoridades-em-humaita-amazonas.html>. Acesso em 23/05/2025.

3

Disponível

em:

<https://revistacenarium.com.br/operacao-contr-garimpo-ilegal-tem-confronto-entre-agentes-e-moradores-no-am/>. Acesso em 16/09/2025.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Na mesma linha, a Marinha do Brasil executou a Operação Ordem nos Rios, entre 11 e 25 de julho de 2025, com a abordagem de seiscentas e vinte e quatro embarcações (PR-AM-00063836/2025), enquanto o ICMBio limitou-se a esclarecer a divisão interna de suas coordenações territoriais e a redirecionar futuras diligências (PR-AM-00063563/2025). O IPAAM, embora disposto a atuar em parceria, declarou não dispor de conhecimento técnico para a inutilização de balsas (PR-AM-00029483/2026).

Como contraponto, o balanço apresentado pelo próprio IBAMA na Manifestação nº 5/2025 (PR-AM-00085221/2025) dimensiona a persistência do fenômeno, na medida em que a Operação Prensa alcançou embarcações instaladas inclusive nas Terras Indígenas Arari, Coatá-Laranjal e Tenharim Marmelos. A Operação Xapiri I, em 2025, lavrou autos por extração sem licença e por poluição em Nova Olinda do Norte e em Borba, e permanecem ativos quarenta e um processos administrativos de apuração de infrações relacionadas ao garimpo no rio Madeira. O mesmo documento arrola, entre os obstáculos operacionais, a resistência violenta dos garimpeiros e associa a atividade ao uso recorrente de mercúrio e de cianeto e ao trabalho em condições análogas à escravidão.

5.3. Vale do Javari, Alto Solimões e novas frentes no rio Solimões

O Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000187/2022-41 teve origem no Ofício nº 1693/2022/PRES/FUNAI, no qual a Presidência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas comunicou à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a necessidade de retomada das operações integradas no Vale do Javari para conter o garimpo no rio Jandiatuba. O documento registrou que, em julho de 2022, o Exército Brasileiro apreendeu armas e equipamentos dos grupos criminosos instalados nas balsas e que, mesmo assim, as equipes da FUNAI identificaram, em apenas dois dias de outubro daquele ano, trinta e quatro balsas em pleno funcionamento na calha do rio. Duas operações planejadas para desmobilizá-las foram sucessivamente adiadas.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef2159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

De fato, as operações posteriores confirmaram a dimensão e a resiliência da atividade, a exemplo da Operação Xapiri-Boia, executada em novembro de 2023 nas calhas dos rios Jandiatuba, Boia, Jutai e Igarapé Preto, que resultou na apreensão de dragas e rebocadores, de vinte e sete mil litros de combustível, de aproximadamente 3,8 kg de mercúrio e de quatorze antenas de internet via satélite. As multas somaram R\$ 15.662.500,00. A Operação Waki, conduzida pelo IBAMA com apoio da Polícia Rodoviária Federal, percorreu por onze dias os rios Boia, Jutai, Jandiatuba e Puruê e constatou grandes extensões de áreas de preservação permanente destruídas e assoreamento generalizado dos leitos.

O primeiro relatório de execução do Plano de Proteção Territorial da Terra Indígena Vale do Javari, elaborado em cumprimento a decisões proferidas nas ADPFs nº 709 e nº 991, em ação civil pública específica e em medida cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O levantamento contabilizou, até agosto de 2024, a apreensão e destruição de noventa e oito dragas e balsas, dezessete rebocadores, cinquenta e três motores estacionários e setenta embarcações. O documento também registrou a lavratura de vinte e oito autos de infração, no valor aproximado de R\$ 15 milhões, e a apreensão de 14,1 kg de mercúrio, sessenta e sete armas de fogo e vinte e nove antenas de internet via satélite.

Os impactos humanos são igualmente graves e foram detalhados no plano de trabalho da Base de Proteção Etnoambiental Jarinal, elaborado pela Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari, que registrou a presença maciça de balsas nos rios Boia, Jutai e Curuena e documentou episódios de assédio de garimpeiros a lideranças indígenas, tentativa de cooptação, imposição de consumo de álcool e abuso sexual. A área é habitada por povos de recente contato e por grupos isolados. Em reunião realizada em 6 de novembro de 2024 na Aldeia Bugaio, em Jutai/AM, lideranças de oito comunidades relataram a intensificação das invasões, a contaminação dos cursos d'água e as ameaças diretas aos moradores. A Procuradoria da República no Município de

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Tabatinga, por sua vez, constatou a presença de balsas de garimpo na Reserva Extrativista do Rio Jutai e na Estação Ecológica Jutai-Solimões (PRM-TAB-AM-00004265/2025).

Mais adiante, a frente de expansão alcançou o próprio rio Solimões, localidade em que o Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000462/2025-70 apurou a prática sistemática de garimpagem ilegal nas Aldeias São Francisco e Bom Pastor, no município de Tonantins. Os fatos foram noticiados a membro do Ministério Público Federal em missão institucional realizada em novembro de 2025, quando lideranças indígenas, ribeirinhas e religiosas relataram **invasões recorrentes** de garimpeiros no rio Tonantins e a degradação da água e dos recursos pesqueiros. O quadro motivou a expedição da Recomendação nº 2/2026.

A Notícia de Fato nº 1.13.001.000165/2026-13 registra a atividade na Comunidade Maraita II, em Amaturá, município em que a Coordenação Regional da FUNAI comunicou, ainda, a ausência de resposta do IBAMA a pedidos de apoio para fiscalização na Terra Indígena São Francisco do Canimari e no rio Urutai. No Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000468/2025-47, relativo à Reserva de Desenvolvimento Sustentável Caturia, também em Amaturá, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente confirmou a permanência de dragas em atividade no rio Solimões, com registros fotográficos de embarcações dotadas de guindastes e maquinário de extração. O CENSIPAM identificou, posteriormente, cinquenta e seis embarcações de garimpo na região, com a consequente instauração do Inquérito Policial nº 1000306-73.2026.4.01.3201. No rio Jandiatuba, por fim, os infratores passaram a afundar deliberadamente as próprias dragas devido à aproximação das equipes, para frustrar a destruição dos equipamentos.

Por outro lado, os dados consolidados em 2026 confirmam a resiliência da atividade. O relatório do Plano de Proteção Territorial encaminhado pela SEDAT (PR-AM-00006976/2026) registra a instituição de Comando Único Integrado desde maio de 2024 e contabiliza, entre junho

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

de 2023 e março de 2025, quarenta e duas operações interagências e duzentas e onze ações de fiscalização, com aproximadamente R\$ 27 milhões em multas e cronograma de execução previsto até dezembro de 2026. A manifestação anuncia, ainda, o ingresso de dois mil, seiscentos e quinze novos servidores na FUNAI. O Comando Militar da Amazônia, por sua vez, informou trezentos e cinquenta e cinco reconhecimentos de fronteira e vinte e cinco operações interagências, com a inutilização de cento e nove dragas e oitocentos e oitenta e um motores. A 16ª Brigada de Infantaria de Selva, sediada em Tefé, apreendeu ainda trinta e cinco dragas e 6,19 kg de mercúrio (PR-AM-00094444/2025). O ICMBio, no mesmo contexto, executou oito operações específicas de combate ao garimpo em 2025, alcançando as Estações Ecológicas Juami-Japurá e Jutai-Solimões, a Reserva Extrativista do Rio Jutai, a Estação Ecológica Alto Maués, a Floresta Nacional de Pau-Rosa e o Parque Nacional do Pico da Neblina (PR-AM-00002223/2026).

Essas providências, todavia, **não detiveram a expansão da atividade ilícita**, como revela o Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000074/2026-70, que documenta a invasão da Aldeia Kokama Curupaiti, em São Paulo de Olivença, com balsas em operação no interior da própria aldeia, inclusive no período noturno, pagamento periódico ajustado por embarcação e facilitação atribuída a liderança local e a agente de saúde indígena. A Polícia Militar do Amazonas corroborou, com apoio em informações de inteligência, a ocultação das embarcações em igarapés e o afundamento proposital das dragas no rio Jandiatuba à aproximação das equipes, e admitiu a inoperância de sua lancha de combate e a insuficiência da cota de combustível. Na mesma calha, o IPAAM noticiou multa superior a R\$ 3 milhões aplicada na Operação Xapiri I, entre abril e maio de 2025, a balsa escariante desprovida de licença no Jandiatuba (Parecer Técnico nº 50/2026), enquanto a Polícia Federal relatou as Operações Conjunta Regional Alto Solimões e Jandiatuba, executadas com a Marinha do Brasil, o IBAMA e a FUNAI.

Em Tonantins, lideranças detalharam, em reunião de 11 de dezembro de 2025

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

(PR-AM-00095213/2025), a atuação de mais de dez embarcações montadas artesanalmente no centro do rio, com homens armados e antecipação às operações policiais por comunicação via satélite. Expedida a Recomendação nº 2/2026 (PR-AM-00014115/2026), a Polícia Militar obteve sua inclusão na Operação Ágata, ao lado do Exército Brasileiro, e publicou a Ordem de Operações nº 078/AIO/2026. O IBAMA, em sentido oposto, reconheceu não haver realizado operações nem lavrado autos de infração na região nos últimos doze meses (Manifestação Técnica nº 2/2026) e, junto com o ICMBio, deixou transcorrer em branco os prazos das notificações reiteradas (PR-AM-00045108/2026).

Por fim, em Amaturá, o CENSIPAM detectou cinquenta e seis embarcações na área da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Caturia, a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial nº 1000306-73.2026.4.01.3201, com o registro do caráter itinerante da atividade e de seu vínculo com São Paulo de Olivença. Nova manifestação declinada pelo Ministério Público estadual noticiou nove dragas em operação ininterrupta nas comunidades Umarirana e Caturia, em território dos povos Ticuna e Kambeba (PR-AM-00031102/2026).

5.4. Rios Japurá e Puruê: garimpo industrial sob influência de organizações armadas estrangeiras

O Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001889/2023-33 nasceu de representação de Procurador Regional da República fundada em reportagem televisiva que documentou, na região dos rios Japurá e Puruê, a operação de organização criminosa colombiana em território nacional, com cobrança de vantagens ilícitas de garimpeiros brasileiros, o trânsito de moradores armados com fuzis pelas vias públicas. A reportagem apontou, ainda, a existência de cerca de duzentas dragas de exploração de minérios no leito do rio Puruê. A instrução confirmou o diagnóstico e revelou a sua real dimensão.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef2159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Nesse particular, a Polícia Federal, em resposta formal, caracterizou o garimpo da região como altamente industrializado, com **dragas cujo valor unitário ultrapassa dez milhões de reais**, e classificou a área como a mais sensível do estado do Amazonas. Por se tratar de zona de fronteira com a Colômbia, sob atuação de **dissidências das FARC**, somente policiais com treinamento especializado podem ali operar (PR-AM-00029551/2024). Não se trata, portanto, da garimpagem rudimentar de outras regiões, mas de estrutura empresarial ilícita de grande porte, instalada em espaço no qual **o Estado brasileiro disputa o próprio controle territorial com organizações armadas estrangeiras**.

Ademais, a desproporção entre o problema e os meios disponíveis transparece nas próprias respostas institucionais. O ICMBio, responsável apenas pela Estação Ecológica Juami-Japurá, informou trinta e oito ações fiscalizatórias e trinta e um autos de infração em doze meses, executados por equipe que contava com somente três servidores de perfil operacional (PR-AM-00063745/2023). O IPAAM admitiu não ter executado qualquer ação de fiscalização no ano de 2024, restringindo-se a atividades administrativas de licenciamento (PR-AM-00086533/2024). O Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar declarou não dispor de meios para deslocamento e permanência na região (PR-AM-00083360/2024). A Polícia Federal, por fim, relatou o cancelamento de operação programada para fevereiro de 2024 em razão da paralisação do IBAMA, a demonstrar que a ausência de um único elo desmonta toda a cadeia fiscalizatória (PR-AM-00029551/2024).

A seu turno, os números apresentados pelo próprio ICMBio em 2026 revelam a escala industrial da frente. Sobrevoos de março de 2023 identificou quarenta e uma dragas de grande porte e vinte e quatro estruturas de apoio no rio Juami, além de cento e setenta e uma embarcações no rio Puruê, entre dragas, balsas de combustível e embarcações de transporte, em área na qual **dissidências das FARC cobram propina dos garimpeiros** para a exploração em território brasileiro e colombiano. Entre 2023 e 2025, as operações interagências Fênix-Juami,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Ágata Amazonas, Juami-Fênix 03, Nhá-Tô Ió-Ió 16-10 e Hekurawari I, II e III, executadas com a Polícia Federal, o Exército Brasileiro, a Marinha do Brasil, a Força Aérea Brasileira e a Polícia Militar do Amazonas, produziram oitenta e um autos de infração, a inutilização de cinquenta e oito dragas e cinquenta e sete embarcações. As multas alcançaram R\$ 78.626.776,00, e as apreensões foram estimadas em R\$ 114.973.741,00. Desde 2019, a Estação Ecológica Juami-Japurá acumula quarenta e oito autuações por poluição e quinze pelo ingresso na unidade com equipamentos destinados à mineração (Ofício SEI nº 194/2026 - PR-AM-00016022/2026). Para 2026, o Instituto planeja as Operações Yurupari I, II e III, em conjunto com a Polícia Federal e o Exército Brasileiro.

5.5. Rio Abacaxis e unidades de conservação de Maués

O Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002747/2024-74 originou-se de visita institucional da Procuradora da República titular do 15º Ofício à Aldeia Terra Preta, na Terra Indígena Maraguá, em abril de 2024. As lideranças relataram a existência de novo garimpo na região do rio Abacaxis, em funcionamento desde 2021 nas proximidades da aldeia Cauera, e informaram que os garimpeiros portam armas, **proferem ameaças e mantêm relações com indígenas menores de quatorze anos, gerando permanente insegurança nas comunidades**. Consta, ainda, o relato de que representante de empresa de táxi aéreo teria proposto aos indígenas, em reunião com a presença de agentes da FUNAI, a liberação do garimpo na área em troca de dinheiro e do transporte aéreo de pacientes.

A Notícia de Fato nº 1.13.000.000684/2025-01, por sua vez, reuniu o histórico da atuação do ICMBio na região, que compreende a Floresta Nacional de Pau-Rosa, a Estação Ecológica Alto Maués e a Floresta Nacional do Urupadi. Sobrevoio de reconhecimento realizado em setembro de 2020 constatou intensa atividade garimpeira, com escavadeiras hidráulicas, motobombas, caminhões, embarcações, aeronaves e estruturas de apoio, incluindo hangares. O

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Relatório Consolidado de Ação de Fiscalização Ambiental nº 428/2024, relativo à Operação Urupadi II, registrou a apreensão e destruição de vinte e quatro escavadeiras, quinze dragas, cinquenta motores estacionários, um trator, uma caminhonete e três embarcações, além de 240 gramas de mercúrio e de quatro armas de fogo. Ao todo, foram trinta e uma ações de fiscalização, com R\$ 1,2 milhão em multas, R\$ 14 milhões em bens destruídos e setecentos e vinte e seis hectares embargados.

O próprio relatório do ICMBio, contudo, concluiu que **os garimpeiros desmobilizaram rapidamente as estruturas nos primeiros dias da operação e migraram as atividades para a Estação Ecológica Alto Maués**, caracterizada por grandes áreas degradadas, sofisticadas estruturas de processamento mineral e pistas de pouso clandestinas na maioria dos alvos. O Relatório da Missão do Conselho Nacional de Direitos Humanos na região apontou graves violações de direitos humanos, incluindo violência praticada por agentes de segurança no episódio conhecido como Massacre do Rio Abacaxis, contaminação dos rios por mercúrio e evidente omissão fiscalizatória. O colegiado formulou recomendações expressas de reforço da fiscalização e de proteção das comunidades indígenas e ribeirinhas.

Para 2026, o planejamento divulgado confirma que os órgãos reconhecem a persistência do problema. O ICMBio programou, entre janeiro e dezembro, as Operações Vesúvio I e II, Aegis, Locus e Argus I a VI, estruturadas em planos de ação bimestrais, enquanto o IBAMA incluiu a sub-bacia nas Operações Xapiri Andirá Amarau e MOTA (Informação nº 13/2026 - PR-AM-00009593/2026). A estrutura local, contudo, permanece incompatível com a tarefa, já que o Núcleo de Gestão Integrada de Maués conta com apenas dois servidores efetivos (PR-AM-00016022/2026), e **a própria autarquia federal admitiu a impossibilidade de manter operações contínuas ao longo dos doze meses do ano.**

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

5.6. Contaminação por mercúrio, violência e criminalidade organizada

Três traços transversais unificam os quadros regionais. O **primeiro** é a contaminação mercurial. Estudo conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz e instituições parceiras, com análise de pescado em seis estados amazônicos, constatou que 21,3% das amostras apresentavam concentração de mercúrio acima do limite de segurança, com índices superiores nas espécies carnívoras de consumo cotidiano⁴. Entre os Yanomami das aldeias Maturacá e Ariabu, no Amazonas, 56% das mulheres e crianças examinadas apresentaram contaminação acima do parâmetro de referência⁵. As apreensões de mercúrio metálico nas operações descritas nas seções anteriores, somadas aos relatos de degradação da água em Setemã, em Tonantins, nos rios Madeira, Abacaxis e Solimões, além de outros cursos d'água, confirmam que o vetor de contaminação segue ativo em todas as sub-bacias.

O **segundo** traço é a violência. Às ameaças de “meter bala” em Humaitá e ao confronto registrado na Operação Boiúna somam-se o porte ostensivo de armas na região do Puruê, as ameaças às comunidades do Abacaxis, o assédio e a violência sexual documentados no Vale do Javari e a advertência de autotutela formulada pelas lideranças da Terra Indígena Setemã. O **terceiro** traço é a inserção do garimpo em redes de criminalidade organizada transnacional, evidenciada pela influência das dissidências das FARC no Puruê, pela logística aérea clandestina que serve à atividade, com mais de mil e duzentas pistas de pouso irregulares já identificadas na

⁴ BASTA, Paulo Cesar et al. Risk assessment of mercury-contaminated fish consumption in the Brazilian Amazon: an ecological study. Toxics, Basel, v. 11, n. 9, art. 800, 2023. DOI 10.3390/toxics11090800. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/toxics11090800>. Acesso em: 14 jun. 2026.

⁵ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Estudo aponta níveis elevados de mercúrio em crianças e mulheres indígenas. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019. Pesquisa realizada nas aldeias de Maturacá e Ariabu (DSEI Yanomami). Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-niveis-elevados-de-mercuro-em-criancas-e-mulheres-indigenas>. Acesso em: 19 jun. 2026.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Amazônia brasileira⁶. O próprio IBAMA, por fim, aponta a associação entre o garimpo, o narcotráfico e a lavagem de dinheiro na região de fronteira.

Por fim, todos esses traços emergiram nas audiências públicas realizadas em 6 e 7 de outubro de 2025, precedidas do Relatório nº 1/2025 (PR-AM-00073490/2025), elaborado para subsidiá-las tecnicamente. As sessões reuniram cerca de quarenta e de trinta e cinco participantes, entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, cooperativas de garimpeiros e lideranças indígenas. As atas respectivas (PR-AM-00077333/2025 e PR-AM-00077404/2025) registraram exposições sobre a contaminação por mercúrio e cianeto em peixes e em amostras humanas, o emprego de trabalho em condições análogas à escravidão, o contrabando de mercúrio pelas fronteiras com países vizinhos e as ameaças dirigidas a lideranças comunitárias que denunciam a atividade.

5.7. Desarticulação institucional e subdimensionamento confessado dos órgãos de fiscalização

As causas do quadro descrito não são desconhecidas nem controvertidas; ao contrário, foram admitidas, por escrito, pelos próprios órgãos. A Superintendência do **IBAMA** no Amazonas informou contar com apenas vinte e seis Agentes Ambientais Federais, todos lotados em Manaus, para fiscalizar o maior estado da federação, e reconheceu depender do apoio logístico das Forças Armadas para alcançar áreas remotas. O **ICMBio** relatou que a equipe responsável pela Estação Ecológica Juami-Japurá dispunha de somente três servidores com perfil operacional. A **Polícia Rodoviária Federal** mantém no Amazonas cento e oito servidores e dezoito viaturas, o menor quantitativo do país, ao passo que o Rio de Janeiro conta com

⁶ ANDREONI, Manuela; MIGLIOZZI, Blacki; ROBLES, Pablo; LU, Denise. The illegal airstrips bringing toxic mining to Brazil's indigenous land. The New York Times, Nova York, 2 ago. 2022. A investigação identificou 1.269 pistas de pouso clandestinas não registradas na Amazônia brasileira. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2022/08/02/world/americas/brazil-airstrips-illegal-mining.html>. Acesso em: 14 jun. 2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

novecentos e noventa e cinco servidores e o Pará, com quatrocentos e três. A **Polícia Militar do Amazonas** declarou não possuir meios fluviais próprios. A **Polícia Federal** enumerou, como obstáculos da Operação Prensa, o efetivo insuficiente, a carência de equipamentos e a falta de constância das ações, e reconheceu que a fiscalização efetiva dos órgãos ambientais é pressuposto do impacto de suas operações.

É certo que a articulação espontânea chegou a ser tentada, sem êxito, em reuniões interinstitucionais promovidas pelo Núcleo de Fiscalização do IBAMA em fevereiro e março de 2024, com a presença de mais de dez órgãos, que mapearam as áreas prioritárias, fixaram calendário de encontros bimestrais e chegaram a propor a criação de instância de inteligência para cooperação estratégica. **Nenhuma dessas iniciativas se institucionalizou.** As operações seguiram episódicas, cada órgão permaneceu adstrito ao próprio planejamento e a coordenação dependeu, como sempre, de iniciativas pessoais e transitórias.

De resto, órgãos de controle estranhos ao aparato fiscalizatório chegaram a idêntico diagnóstico, como o **Ministério Público de Contas do Amazonas**, que, no Parecer nº 1794/2021, concluiu pela existência de grave omissão estatal na gestão da atividade minerária, com licenças expedidas sem estudo prévio de impacto ambiental e sem mecanismo eficaz de controle do mercúrio. As conclusões foram acolhidas pelo **Tribunal de Contas do Estado** no Acórdão nº 2071/2022, que reconheceu a emissão irregular de licenças nos rios Madeira e Juma, aplicou multa ao Diretor-Presidente do IPAAM e determinou à SEMA, ao próprio Instituto e à Secretaria de Segurança Pública a apresentação de plano permanente de fortalecimento da fiscalização (PR-AM-00074348/2025).

No **plano federal**, o IBAMA quantificou a própria limitação ao admitir que aproximadamente 15% do quadro nacional de fiscais possui capacitação específica para operações de combate ao garimpo, circunstância que, somada à complexidade logística,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

inviabiliza a manutenção de ações contínuas ao longo do ano (Informação nº 13/2026 - PR-AM-00009593/2026; Manifestação nº 12/2025 - PR-AM-00019252/2026). A Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, embora tenha informado o ingresso de quarenta novos policiais em 2025, com a elevação do efetivo a cento e quarenta e dois, e a licitação de nova unidade operacional em Humaitá (PR-AM-00094398/2025), segue na última posição nacional em quantitativo de pessoal.

Finalmente, o **contraste com a experiência de Roraima** demonstra que o problema tem solução conhecida. A Casa de Governo instalada por força do Decreto nº 11.930/2024, ao articular de modo permanente os órgãos federais atuantes no território Yanomami, produziu a destruição de cinquenta pistas de pouso clandestinas, a redução da área de garimpo ativo de 4.570 para 313 hectares e a retração da área de influência da atividade de 2,68 milhões para 239 mil hectares⁷. O que distingue os dois estados não é a natureza do fenômeno, e sim a existência, em um deles, de **estrutura permanente de coordenação**. É exatamente essa estrutura, com o planejamento e a continuidade que dela decorrem, que os réus se recusam a instituir no Amazonas.

6. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2025 E O NÃO ACATAMENTO PELOS DESTINATÁRIOS**6.1. Providências recomendadas**

Com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, o Ministério Público Federal expediu, em 7 de novembro de 2025, a Recomendação nº 1/2025 (PR-AM-00001963/2025), dirigida a quinze destinatários institucionais, que abrangem as Presidências do IBAMA e do ICMBio e as respectivas unidades no Amazonas, o IPAAM, a Direção-Geral e a Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, o Comando de

⁷

Disponível

em:

<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/casa-de-governo-apresenta-balanco-historico-da-s-acoes-de-2024-na-terra-indigena-yanomami>.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas. A relação inclui, igualmente, a Direção-Geral e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas, a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental da Marinha do Brasil, o Comando Militar da Amazônia do Exército Brasileiro. O rol se completa com o VII Comando Aéreo Regional da Força Aérea Brasileira, a FUNAI e a Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas. As notificações foram formalizadas por meio das Notificações nº 117 a 131/2025, encaminhadas em 10 e 11 de novembro de 2025.

Na mesma oportunidade, o ato recomendatório fixou prazo de trinta dias para resposta escrita sobre o acatamento, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 164/2017⁸ do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, além de requisitar informes mensais, pelo período de doze meses, sobre as medidas adotadas. As providências recomendadas, que estruturam os pedidos formulados nesta ação, foram assim enunciadas:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal **RECOMENDA**:

I. Ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (**PRESIDÊNCIA/IBAMA**) e ao respectivo Superintendente no Amazonas (**IBAMA/AM**), ao Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (**PRESIDÊNCIA/ICMBIO**) e à Gerente Regional em Manaus (**ICMBio/AM**), ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (**IPAAM**), ao Diretor-Geral da Polícia Federal (**PF/DG**) e ao respectivo Superintendente no Amazonas (**PF/AM**), ao Comandante do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas (**PM/AM**), ao Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal (**PRF/DG**) e ao Superintendente no Amazonas (**PRF/AM**), ao Capitão dos Portos da Capitania Fluvial da Marinha do Brasil na Amazônia Ocidental (**CFAOC/MB**), ao Comandante do Comando Militar da Amazônia do Exército Brasileiro (**CMA/EB**), ao Comandante do VII Comando Aéreo Regional da Aeronáutica (**VII COMAR/FAB**), à Presidente da Fundação Nacional dos

⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 164, de 28 de março de 2017. Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Povos Indígenas no Amazonas (FUNAI) e ao Secretário Nacional de Direitos Territoriais Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas (SEDAT/MPI) que, no âmbito de suas respectivas atribuições constitucionais e legais:

a) Instituem Sala de Situação, Casa de Governo ou estrutura similar, com a indicação de, pelo menos, 1 (um) representante de cada instituição, para planejar e articular as ações conjuntas de enfrentamento ao garimpo ilegal no estado do Amazonas, realizando reuniões com periodicidade bimestral. O referido Grupo de Trabalho poderá contar com a participação de outras instituições públicas e privadas incluindo, por exemplo, o CENSIPAM (Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia) e a Agência Brasileira de Inteligência (Abin).

b) Elaborem e encaminhem ao Ministério Público Federal o calendário de planejamento das operações conjuntas de fiscalização para os próximos 12 (doze) meses, com início em janeiro de 2026, que contemple as áreas geográficas inseridas nas seguintes sub-bacias hidrográficas, sem prejuízo da inclusão de outras áreas, caso necessário: **(I)** Sub-bacia Hidrográfica do Rio Madeira (inclusive na TI Setemã); **(II)** Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre a nascente do Rio Amazonas e o rio Javari, **(III)** Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre os rios Javari e Auati-Paraná, **(IV)** Sub-bacia Hidrográfica do rio Amazonas, entre os rios Auati-Paraná e o lago Coari, **(V)** Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas (incluindo o Rio Abacaxis).

c) Aos órgãos ambientais, independentemente da instituição da Sala de Situação/Casa de Governo e do planejamento das operações, atuem de forma enérgica no enfrentamento ao garimpo ilegal em toda a área correspondente às sub-bacias hidrográficas supramencionadas, inclusive em unidades de conservação e terras indígenas, com a devida lavratura dos autos de infração e aplicação das sanções e medidas administrativas cautelares previstas no artigo 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

d) Promovam a prisão em flagrante delito de qualquer pessoa que incorra nos crimes previstos no art. 2º, caput e/ou §1º, da Lei nº 8.176/91 ou outro delito relacionado à exploração ilegal de recursos minerais nas áreas referenciadas e respectivas sub-bacias hidrográficas, encaminhando o infrator às dependências da Polícia Federal para formalização do auto de prisão em flagrante.

e) Reforcem a presença do Estado Brasileiro nos cursos d'água situados nas sub-bacias hidrográficas acima referenciadas, especialmente nas regiões do Vale do Javari e nos Rios Madeira, Japurá, Puruê e Abacaxis, com a intensificação da atividade fiscalizatória, a criação de bases territoriais e a

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave eef2159f.042d8ead.8b963999.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

atuação coordenada entre os órgãos estaduais e federais, de forma a prevenir a ocorrência de novos ilícitos e garantir a segurança das comunidades indígenas e ribeirinhas.

f) Aprimorem a estruturação de pessoal dos órgãos públicos incumbidos do enfrentamento ao garimpo legal com a lotação de quantitativo maior de servidores públicos, de forma compatível com a demanda do estado do Amazonas, no tocante à exploração ilegal de recursos minerais e delitos conexos.

g) Aprimorem a estruturação física dos respectivos órgãos e entidades, dotando-os dos instrumentos necessários para o enfrentamento do garimpo ilegal, inclusive mediante a construção de novas instalações físicas e equipamentos, de modo a viabilizar a efetividade das ações estatais.

II. As medidas acima recomendadas não excluem outras que possam contribuir para o enfrentamento do garimpo ilegal na estado do Amazonas.

III. Cada instituição deve atuar nos limites de suas atribuições legais e constitucionais. Portanto, a atuação do **ICMBio** é restrita às operações relacionadas às **unidades de conservação e respectiva zona de amortecimento**. Do mesmo modo, as atividades da **FUNAI** restringem-se aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Igualmente, o **IPAAM** tem o dever primário de fiscalizar as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual e deve colaborar de forma subsidiária com a fiscalização federal. A Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas (**SEDAT/MPI**), por sua vez, não participa diretamente das operações de desintrusão, mas é responsável pela coordenação das atividades, provimento de recursos, dentre outras atividades inerentes às atribuições da pasta.

IV. A **Polícia Federal** e a **Polícia Militar do Amazonas**, conforme destacado anteriormente, possuem atribuições universais para atuar no policiamento ostensivo dos rios amazônicos. Assim, espera-se que as duas instituições policiais trabalhem de forma articulada e coordenada no enfrentamento ao garimpo ilegal - o que não impede, eventualmente, que cada uma delas realize operações sem a participação da outra.

Ao final, o ato advertiu expressamente os destinatários, com apoio no art. 11, §1º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP, de que o não acatamento injustificado ensejaria o ajuizamento de ação civil pública. A hipótese ora concretizada é precisamente essa.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

6.2. Respostas dos destinatários

As respostas apresentadas, consolidadas no Relatório PR-AM-00021495/2026, elaborado em 29 de junho de 2026, revelam que **nenhum destinatário implementou as providências estruturais recomendadas**. As manifestações oscilam entre o acatamento meramente parcial, restrito à enumeração de operações já planejadas de forma isolada, o condicionamento das medidas a iniciativas de terceiros e o simples silêncio. Nenhuma Sala de Situação foi instituída, nenhum calendário integrado de operações foi apresentado, nenhuma base territorial permanente foi criada, nenhum protocolo de prisão em flagrante foi adotado e nenhum plano de estruturação de pessoal foi formulado.

Quanto aos órgãos ambientais, o **IBAMA**, tanto pela Presidência quanto pela Superintendência no Amazonas, manifestou acatamento apenas parcial. Quanto à instância de coordenação, limitou-se a afirmar que a atribuição de instituí-la caberia à Casa Civil da Presidência da República, transferindo ao governo central a iniciativa recomendada. Em lugar do calendário integrado, apresentou relação de cinco operações previstas, sem datas definidas (Cayaripellos, Xapiri, Xapiri Vale do Javari, Xapiri Andirá Amarau e MOTA). A autarquia federal, portanto, reconheceu a pertinência do planejamento conjunto, mas nada fez para concretizá-lo.

Também o **ICMBio** aderiu de modo parcial e sugeriu que o próprio Ministério Público Federal assumisse a coordenação da articulação interinstitucional, em inversão do dever administrativo de organização da atividade fiscalizatória. Informou o planejamento de operações para 2026, entre elas Vesúvio I e II, Aegis, Locus, Argus I a VI e Yurupari I a III, e apresentou os resultados obtidos no Parque Nacional do Juami-Japurá entre 2023 e 2025, que somam oitenta e um autos de infração, cinquenta e oito dragas destruídas, R\$ 78,6 milhões em multas e R\$ 114,9 milhões em apreensões. Quanto ao protocolo de prisão em flagrante, declarou que as conduções

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

seriam logisticamente inviáveis, admitindo, com isso, que os crimes flagrados permanecem sem persecução penal.

Já o **IPAAM** respondeu de forma parcial, com a edição da Instrução Normativa nº 04/2026, que veda a utilização de mercúrio nas atividades sujeitas a licenciamento estadual, medida pontual e positiva, porém insuficiente. A autarquia estadual silenciou sobre a participação na instância de coordenação e sobre o reforço fiscalizatório. O quadro é agravado pelo Acórdão nº 2071/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (documento de etiqueta PR-AM-00074348/2025), que reconheceu omissões históricas do órgão na fiscalização da mineração e aplicou multa ao seu Diretor-Presidente, e pela constatação de licenças concedidas sem estudo de impacto ambiental para extração nos rios Madeira e Juma.

No campo policial, a **Superintendência da Polícia Federal no Amazonas** enumerou cinco operações executadas entre janeiro e agosto de 2025 (Mineração Obscura 2, Caminho do Ouro, Ourives, Ágata 2025 e Barões do Filão). Não apresentou, contudo, calendário de operações para 2026 nem aderiu à instância de coordenação. A Direção-Geral da Polícia Federal informou a existência do Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia e do Plano AMAS, estruturas de âmbito nacional que não substituem o planejamento operacional integrado no estado do Amazonas, especificamente com relação ao garimpo ilegal.

Por sua vez, a **Polícia Rodoviária Federal**, por sua Superintendência no Amazonas, comunicou a apreensão de 110,03 kg de ouro na BR-174, a existência de efetivo de cento e quarenta e dois policiais no estado e o andamento de licitação para instalação de unidade em Humaitá. A Direção-Geral do órgão não acatou a recomendação. O **Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas**, por sua vez, manifestou disposição de cooperar, mas admitiu não dispor de logística fluvial própria, o que inviabiliza, na prática, o exercício do policiamento ostensivo nos rios.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Entre as **Forças Armadas**, o **Comando Militar da Amazônia** registrou acatamento parcial e informou manter vinte e três Pelotões Especiais de Fronteira e um Destacamento Especial de Fronteira, com cerca de vinte mil militares. Os resultados apresentados incluem cento e nove dragas destruídas, oitocentos e oitenta e um motores inutilizados e prejuízo estimado de R\$ 686,1 milhões às organizações criminosas. Ressaltou, porém, que sua atuação se restringe à faixa de fronteira e mencionou a Operação Ágata Conjunta 2026 sem data definida. O **Comando do 9º Distrito Naval** apresentou planejamento de fiscalização para 2026 nos rios Amazonas, Solimões, Içá, Juruá, Purus, Javari, Japurá e Madeira, mas condicionou a participação na Sala de Situação à prévia constituição de grupo de trabalho. O **VII Comando Aéreo Regional** não acatou a recomendação, ao argumento de que a instituição da instância de coordenação dependeria de decreto presidencial, com invocação do Decreto nº 11.337/2023, e requereu o encaminhamento da matéria à Casa Civil e ao Ministério da Defesa.

A **Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas** sustentou, em resposta igualmente parcial, que a coordenação interinstitucional caberia à Casa Civil e noticiou a elaboração do Plano de Proteção Territorial da Terra Indígena Vale do Javari, com conclusão prevista para dezembro de 2026. Destacou, ainda, o Comando Único Integrado em funcionamento naquela terra indígena desde maio de 2024, com quarenta e duas operações e R\$ 27 milhões em multas. Essa estrutura, contudo, decorre de determinações proferidas na ADPF nº 991, em ação civil pública específica e em medida cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e circunscreve-se a uma única terra indígena, sem alcançar as demais regiões do estado. A própria Secretaria admitiu que a autorização para provimento de dois mil, seiscentos e quinze novos cargos na FUNAI não se concretizou. A FUNAI, por fim, não apresentou resposta de mérito, tendo se limitado a requerer prorrogação de prazo.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b063989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

6.3. Persistência das omissões e fatos supervenientes

Na sequência, os informes mensais requisitados na recomendação foram sistematicamente descumpridos, tanto que, em 12 de janeiro de 2026, a Secretaria Ministerial certificou o decurso do prazo sem qualquer resposta de sete destinatários (IBAMA, Superintendência do IBAMA no Amazonas, ICMBio, Gerência Regional do ICMBio, IPAAM, FUNAI e Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas). Diante do silêncio, o Ministério Público Federal expediu as reiteraões formalizadas nas Notificações nº 1 a 7/2026 e nº 13 a 15/2026, com advertência expressa quanto às consequências do descumprimento de requisições ministeriais, nos termos do art. 8º, §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 10 da Lei nº 7.347/1985.

Enquanto os destinatários permaneciam inertes, o garimpo ilegal seguiu em expansão, o que motivou o apensamento de novas apurações ao procedimento matriz. Foram incorporados procedimentos relativos ao garimpo em Tonantins, que ensejou a expedição da **Recomendação nº 2/2026**, ao município de Amaturá, ao rio Jandiatuba, onde infratores passaram a afundar propositalmente as dragas para frustrar a fiscalização. Houve, ainda, a incorporação da região da RDS Caturia, na qual o CENSIPAM identificou cinquenta e seis embarcações de garimpo em atividade, com a consequente instauração do Inquérito Policial nº 1000306-73.2026.4.01.3201. Os apensamentos alcançaram, por fim, o Médio Juruá, nos municípios de Itamarati e Carauari, e a calha do rio Juruá.

Fatos supervenientes evidenciam, ademais, a fragmentação e a inadequação das respostas isoladas. Com relação ao Rio Madeira, que banha os estados do Amazonas e de Rondônia, a Polícia Militar de Rondônia, na Operação Sentinelas do Rio Madeira, nomeou os próprios infratores fiéis depositários das dragas apreendidas. A prática perpetua a disponibilidade dos equipamentos e foi objeto de crítica formal do Ministério Público Federal no despacho

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

PR-AM-00018559/2026. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por sua vez, orientou os órgãos estaduais no sentido de que recomendações ministeriais não possuíam força coercitiva. O próprio IBAMA, na Manifestação nº 5/2025, reconheceu a existência de quarenta e um processos administrativos ativos relativos a garimpo no rio Madeira, a demonstrar que o órgão conhece a dimensão do problema e, ainda assim, não estrutura resposta permanente.

Conforme detalhado no Relatório de etiqueta PR-AM-00021495/2026, transcorridos mais de sete meses da expedição da recomendação, nenhum dos cinco eixos estruturais foi implementado. Não há Sala de Situação, não há calendário integrado de operações, não há bases territoriais permanentes, não há protocolo de prisão em flagrante e não há planos de estruturação de pessoal e de meios. Ante a persistência do quadro, o Ministério Público Federal prorrogou o procedimento administrativo por um ano (PR-AM-00001549/2026). Esgotada a via consensual, a tutela jurisdicional remanesce como único instrumento apto a compelir os réus ao cumprimento de seus deveres constitucionais e legais.

7. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os fundamentos jurídicos a seguir desenvolvidos reproduzem, no essencial, a motivação da Recomendação nº 1/2025, agora deduzida perante o Poder Judiciário ante a recusa dos destinatários em implementá-la. Desse modo, as razões que sustentaram a via consensual são exatamente as mesmas que amparam a via contenciosa, pois os deveres jurídicos então recomendados preexistem ao ato ministerial e decorrem diretamente da Constituição e da legislação de regência. Aos fundamentos originários, os itens 7.10 e 7.11 acrescem as razões que demonstram a adequação do processo estrutural e o cabimento do reconhecimento incidental do estado de coisas inconstitucional pela via da ação civil pública.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

7.1. Exploração mineral desprovida de licenciamento ambiental e de título mineral válido. Infração administrativa. Fiscalização ambiental. Competência comum dos entes federativos.

A Constituição da República, no art. 225, §2º, reconhece que a atividade minerária, inclusive a legalmente autorizada, caracteriza fonte de degradação ambiental, sujeitando o empreendedor a reparar o meio ambiente degradado, na forma da lei. Além disso, a Carta Maior consagrou o princípio da **tríplice responsabilidade** do causador de danos ao meio ambiente, de modo que, além da reparação do dano ambiental, é impositiva a responsabilização administrativa e criminal do poluidor (Art. 225, §3º).

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o licenciamento ambiental como instrumento essencial de controle das atividades potencialmente poluidoras. Já a Lei Complementar nº 140/2011 definiu o licenciamento ambiental (art. 2º, inciso I), tornando-o obrigatório para todas as *atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*.

Assim, caso a atividade esteja sujeita ao prévio licenciamento ambiental, a exemplo da mineração, a inobservância deste instrumento de defesa ambiental tipifica ilícito administrativo e **deve ser sancionado pelos órgãos ambientais competentes**. No tocante à responsabilização na esfera administrativa, o artigo 63 do Decreto nº 6.514/2008 tipifica a referida conduta:

Art. 63. Executar **pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença** da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

No âmbito estadual, a Lei nº 3.785/2012 atribui ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) a competência para o licenciamento ambiental das atividades que causem ou possam causar degradação ambiental. Pontue-se que, de acordo com o entendimento predominante, como regra, a competência legal para o licenciamento ambiental recai sobre os órgãos estaduais do meio ambiente, nos termos do artigo 8º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011 (competência residual).

Entretanto, tratando-se de atividade de potencial poluição no interior de terra indígena, em unidades de conservação federais (exceto APA's), nas imediações de dois ou mais Estados ou se presentes quaisquer das outras hipóteses do artigo 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011, a competência licenciadora recai sobre a União, por intermédio do IBAMA e do ICMBIO.

Além de autarquia federal responsável pelo licenciamento das atividades de interesse federal, o IBAMA é o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 6º, inciso IV da Lei nº 6.938/81), incumbida das seguintes atribuições legais (Art. 2º da Lei nº 7.735/1989):

I- exercer o poder de polícia ambiental;

II- executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;

III- executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Cumpra frisar, porém, **que a responsabilidade pela fiscalização ambiental não se limita ao órgão licenciador. Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete de forma comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o**

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

meio ambiente, combater a poluição, preservar florestas, fauna e flora. A Lei Complementar nº 140/2011 reforça essa competência comum, estabelecendo mecanismos de cooperação entre os entes federativos e assegurando a legitimidade da atuação de qualquer deles diante da constatação de infração ambiental.

Embora o órgão licenciador seja incumbido do dever de fiscalizar e sancionar a atividade ilegal, esta obrigação não afasta o dever de fiscalização a ser exercido pelos demais entes federativos. Isto porque a Constituição Federal, no art. 23, incisos VI e VII, estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, assim como “*preservar as florestas, a fauna e a flora*”.

Nessa direção, o art. 17 da LC nº 140/2011 é claro ao prever que qualquer pessoa pode informar ao órgão competente sobre o cometimento de infração ambiental e, diante da iminência ou da ocorrência de degradação ambiental, qualquer ente federativo deve adotar providências imediatas, independentemente da competência formal para o licenciamento. O mesmo dispositivo assegura o exercício da fiscalização por qualquer ente da Federação, resguardando, entretanto, a prevalência dos autos de infração lavrados pelo órgão licenciador:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo **não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.** (Vide ADI 4757)

À luz disso, é imperioso que os órgãos ambientais - IBAMA, ICMBIO e IPAAM - atuem de forma **coordenada e permanente**, para fiscalizar e sancionar administrativamente a atividade garimpeira ilegal, dentro e fora das terras indígenas. Como dito, trata-se de atividade altamente poluidora que, quando realizada à margem da legalidade, impõe ao poder público o dever constitucional de agir, não apenas para reparar os danos causados, mas para prevenir novas agressões ao meio ambiente. A omissão, nesse cenário, representa grave violação à ordem jurídica e afronta direta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

7.2. Medidas cautelares de destruição e inutilização de embarcações e lavratura de autos de infração. Aplicação pelos órgãos ambientais. Necessidade de apoio operacional dos órgãos policiais e das Forças Armadas.

No plano repressivo, a Lei nº 9.605/1998 regulamenta as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades que causem danos ao meio ambiente. Nesse sentido, a referida norma determina, nos termos do art. 25, que, **constatada qualquer infração ambiental, os produtos e instrumentos utilizados serão apreendidos**, com a lavratura dos respectivos autos.

Ressalta-se que toda ação que infrinja as normas jurídicas relativas ao uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente sujeita-se à lavratura de **auto de infração** e

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

à instauração de processo administrativo pelos órgãos competentes de fiscalização ambiental, conforme previsto no art. 70, § 1º, da Lei de Crimes Ambientais.

Por sua vez, o Decreto nº 6.514/2008 disciplina as infrações e sanções administrativas relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo as espécies de sanções e medidas administrativas **cautelares** a serem aplicadas pelos órgãos ambientais no exercício do poder de polícia:

Art. 3º O órgão ou a entidade ambiental, no exercício do seu **poder de polícia ambiental**, aplicará as seguintes sanções e medidas administrativas **cautelares**: (Redação dada pelo Decreto nº 12.189, de 2024)

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- V - **destruição ou inutilização do produto**;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Em complemento, o art. 111 do decreto estabelece as hipóteses em que os produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na infração serão destruídos ou inutilizados:

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

- I - a **medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos** nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou
- II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Destaca-se que a **simples presença de embarcações garimpeiras irregulares** nos rios amazônicos representa **risco elevado** ao meio ambiente e à saúde humana. Isso porque as balsas utilizadas na extração ilegal de minérios armazenam combustíveis de forma inadequada, enquanto o processo de beneficiamento do ouro envolve o uso de mercúrio, substância altamente tóxica e poluidora. Ademais, tais embarcações apresentam, frequentemente, estruturas precárias, ausência ou insuficiência de coletes salva-vidas, em afronta às diretrizes de segurança estabelecidas pela Marinha do Brasil.

A destruição imediata dos equipamentos também se justifica pelo **risco de reiteração da prática delitiva e pela dificuldade de fiscalização** em áreas remotas, como os rios da Amazônia. A simples lavratura de autos de infração revela-se ineficaz para neutralizar a ameaça, uma vez que a experiência demonstra a rápida retomada das atividades ilícitas pelos garimpeiros, seja com os mesmos equipamentos, seja com novos instrumentos adquiridos, perpetuando o ciclo de degradação ambiental e criminalidade.

No âmbito social, o garimpo ilegal agrava os conflitos territoriais, contamina fontes de água e favorece a atuação de organizações criminosas, afetando diretamente as comunidades indígenas e ribeirinhas. A inutilização das dragas, portanto, é medida eficiente para interromper o ciclo de exploração, inviabilizar a continuidade das atividades ilícitas e garantir a proteção do meio ambiente e da população local. Tal providência, que deve se inserir dentre as demais medidas estruturais, é de competência comum entre todos os entes federativos, podendo ser executada pelo IBAMA e pelo ICMBIO ou, ainda, pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), com apoio operacional das Forças Armadas, da Polícia Militar e da Polícia Federal.

7.3. Atribuições da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado do Amazonas.
Distinção entre atividade de polícia ostensiva e atividade de polícia judiciária. Inexistência

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL****de exclusividade da Polícia Federal para atuar no enfrentamento ao garimpo ilegal.
Federalismo cooperativo.**

A mineração ilegal, inclusive a exercida sob a forma de garimpagem, tipifica, como regra, os crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem ou matéria-prima pertencente à União) e no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais). Conforme sedimentada jurisprudência, ambos os delitos estão inseridos na competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Isso porque tais infrações penais são praticadas em detrimento dos recursos minerais, bens de dominialidade da União (art. 20, inciso IX).

Seguindo este raciocínio, são incontroversas a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal para o processo e o julgamento de tais crimes. De igual modo, a investigação criminal deve ser conduzida pelas autoridades federais - Polícia Federal, no âmbito dos inquéritos policiais, ou Ministério Público Federal, por meio de procedimentos investigatórios criminais. Com efeito, ressalvado o poder investigatório conferido diretamente ao Ministério Público, não há dúvida de que **a Constituição da República atribuiu à Polícia Federal a exclusividade para exercer as funções de polícia judiciária da União, o que afasta a atuação das polícias civis** nos casos em que os delitos sejam de competência da Justiça Federal:

Art. 144. [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - **apurar** infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com **exclusividade**, as funções de **polícia judiciária da União**.

Todavia, é necessário diferenciar atividade investigativa, própria da polícia judiciária, e a função de policiamento ostensivo, que a Constituição atribuiu, como regra, às polícias militares dos estados. Com efeito, a moldura normativa delineada pelo art. 144 da Constituição da República não deixa margem a ambiguidades. O art. 144, §1º, inciso I é claro quanto à exclusividade da Polícia Federal para **apurar** determinadas infrações penais. O inciso IV, por sua vez, reforça essa atribuição, ao mencionar expressamente a atividade de **polícia judiciária**. Diversamente, os incisos II e III referem-se a atribuições de natureza preventiva e repressiva e não empregam os vocábulos “apurar” ou “polícia judiciária”. Ao contrário, os dispositivos referem-se expressamente a “prevenir e reprimir” e a “exercer as funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras”, sem prever qualquer exclusividade à Polícia Federal.

Como consectário lógico do postulado segundo o qual a Constituição não contém palavras inúteis, a exegese sistemática e teleológica do dispositivo impõe a compreensão de que **a exclusividade almejada pelo constituinte originário restringe-se, por sua própria natureza, às funções investigativas** exercidas no âmbito da polícia judiciária federal. E mais, tal exclusividade, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada como oponível às polícias civis, não se estendendo ao Ministério Público, órgão detentor de atribuição plena e autônoma para promover investigações criminais (ADIs nº 2943, 3309 e 3318).

Estabelecida tal premissa, é forçoso concluir que **as atribuições da Polícia Federal que não se relacionem diretamente às atividades de polícia judiciária e que não se refiram a serviço público de titularidade exclusiva da União (Ex.: emissão de passaportes) são compartilhadas com as forças de segurança pública dos estados**. Desse modo, por exemplo, as funções da Polícia Federal na condição de *polícia de fronteiras* (art. 144, §1º, inciso III) não

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

impedem que as autoridades estaduais colaborem no patrulhamento das áreas fronteiriças do país. Por tal razão, são frequentes as operações conjuntas realizadas entre as forças de segurança federais e estaduais em municípios transfronteiriços.

De outra parte, as funções de *polícia marítima* que a Constituição outorgou à PF (art. 144, §1º, inciso III) abrangem também as águas interiores, além do mar territorial. Todavia, **o policiamento ostensivo dos rios, lagos e do mar não é monopólio da Polícia Federal**, independentemente de qual seja o ente federativo em cujo patrimônio esteja inserida a dominialidade de tais bens. Como já exposto, nos casos em que pretendeu atribuir exclusividade a determinado órgão, a Constituição empregou expressamente os termos “apurar infrações penais” e “polícia judiciária”. De modo diverso, a Carta Maior não conferiu tal exclusividade ao policiamento ostensivo dos cursos d’água, e essa opção redacional possui fundamento claro.

Aliás, a repressão a tais infrações interessa não apenas ao ente federal, mas ao Estado Brasileiro como um todo. Por essa razão, as ações de patrulhamento devem ser implementadas conforme os parâmetros do federalismo cooperativo, adotado pelo ordenamento constitucional brasileiro, que se opõe à rigidez de um modelo competitivo de repartição de competências entre os entes federativos.

Em reforço à afirmação de que não há exclusividade de uma única polícia na repressão ao garimpo ilegal, impõe-se rememorar o disposto no art. 144, §5º, da Constituição da República, que alçou as polícias militares à condição de órgãos de segurança pública, conferindo-lhes a missão de executar *a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública*. A norma constitucional, nesse ponto, **não restringiu as atividades de polícia ostensiva da Polícia Militar aos crimes de competência da Justiça Estadual**.

Dessa forma, qualquer interpretação que busque estabelecer essa limitação carece de respaldo normativo e conduz a **resultados manifestamente disfuncionais**. Se assim o fosse, por

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

exemplo, diante da constatação de um flagrante de tráfico internacional de drogas, estaria vedado ao policial militar proferir ordem de prisão em flagrante. De igual modo, seriam juridicamente inadmissíveis ações ostensivas de patrulhamento e fiscalização em áreas fronteiriças, embora nessas regiões se verifiquem, com frequência, delitos típicos da competência da Justiça Federal, como contrabando, descaminho e tráfico de entorpecentes. Tal leitura hermenêutica desconsideraria a teleologia do dispositivo constitucional e comprometeria a eficácia do próprio sistema de segurança pública, cuja racionalidade repousa sobre a coordenação entre os entes e não sobre a segmentação estanque de atribuições.

Veja-se, portanto, que, ao estabelecer as funções de cada instituição, o constituinte operou nítida distinção entre as distintas fases da persecução penal. As atribuições do Ministério Público e a competência jurisdicional seguem balizas rígidas, fundadas nos princípios do juiz natural e do promotor natural, que impõem critérios objetivos para a repartição de competências. Assim, ou se está diante de delito de competência da Justiça Estadual, com provocação do Ministério Público estadual, ou de crime afeto à Justiça Federal, cuja persecução cabe ao Ministério Público Federal.

Com menor grau de rigidez, as atividades de polícia judiciária comportam flexibilizações, sendo exemplo emblemático a autorização, prevista na Lei nº 10.446/2002, para que a Polícia Federal investigue, em caráter excepcional, delitos originalmente atribuídos às polícias civis. Já no que se refere ao **policiamento ostensivo** (etapa inicial da repressão criminal), repita-se, inexiste, na Constituição ou na legislação infraconstitucional, exigência de vinculação com o juízo competente ou com o órgão de persecução penal. Trata-se de função autônoma, voltada à prevenção e à contenção imediata de delitos, independentemente da posterior fase investigativa ou processual.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Em harmonia com as normas constitucionais e legais já existentes, o **Estatuto das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023)**, ao dispor sobre a estrutura, organização e competências dessas instituições, dedicou o artigo 5º à enumeração de suas atribuições administrativas. Entre as funções ali elencadas, destacam-se:

IV - realizar a **prevenção dos ilícitos penais**, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

VII - exercer a **polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva**, com vistas à **proteção ambiental**, a fim de:

- a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;
- b) lavrar auto de infração ambiental;
- c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas;
- d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

XXI - **atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal**, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIII - exercer **todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva**, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

Observe-se que os incisos acima transcritos não impõem qualquer limitação quanto à atuação das polícias militares em razão da competência jurisdicional dos delitos enfrentados. Ao contrário, a redação do Estatuto das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023) consagra, de forma inequívoca, a **amplitude das funções de polícia ostensiva**, em consonância com a Constituição da República. Não haveria, de fato, coerência em restringir tal atuação aos crimes de competência estadual, especialmente porque o único órgão policial federal criado com atribuição expressa de policiamento ostensivo é a Polícia Rodoviária Federal, cujas competências, por

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b963989.fc7af1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

disposição constitucional, limitam-se às rodovias federais. Ademais, o inciso XXIII do artigo 5º acolhe expressamente o paradigma do **federalismo cooperativo**, ao prever a atuação integrada e cooperativa com os demais órgãos de segurança pública enumerados no artigo 144 da Constituição, reforçando, assim, a lógica de complementaridade e de colaboração institucional no exercício da atividade de segurança pública.

Seguindo a mesma lógica, a **Lei nº 13.675/2018**, norma instituidora do **Sistema Nacional de Segurança Pública (SUSP)**, estabeleceu princípios reitores da Política Nacional de Segurança Pública. Dentre eles, merece destaque o ***princípio da eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente*** (art. 4º, inciso VI). Igualmente, o art. 5º, inciso IV, estabeleceu como diretriz a ***atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana.***

Não obstante o robusto respaldo jurídico que ampara a atuação das polícias militares no enfrentamento ao garimpo ilegal, os elementos constantes dos autos revelam que, no âmbito do Estado do Amapá, tais atribuições não têm sido exercidas de forma sistemática ou eficaz. São raras (e, em determinadas regiões, absolutamente inexistentes) as operações de fiscalização ambiental que contam com o apoio da Polícia Militar. Essa ausência de engajamento institucional compromete a efetividade da proteção ambiental na Amazônia, sobretudo em razão das **notórias limitações operacionais dos órgãos federais**, cuja estrutura de pessoal e logística revela-se insuficiente para cobrir a imensa extensão territorial do estado.

Com efeito, as ações de enfrentamento ao garimpo ilegal, que resultam, como regra, na apreensão e destruição de dragas, motores, rebocadores e demais equipamentos, além de prisões em flagrante e lavratura de autos de infração, têm sido executadas, quase exclusivamente, por

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

meio de cooperação entre a Polícia Federal e os órgãos ambientais federais. Ainda que o modelo de federalismo cooperativo permita (e, em determinadas situações, exija) a atuação coordenada com as forças de segurança estaduais, constata-se que a Polícia Militar do Amazonas raramente tem integrado essas operações.

Exceções pontuais, no entanto, foram registradas na região de Tabatinga e do Vale do Javari, onde, por exemplo, a corporação estadual chegou a ser convidada a participar de reuniões interinstitucionais e, em algumas oportunidades, atuou de forma conjunta nas diligências repressivas, conforme já mencionado na análise sobre o procedimento autuado na PRM/Tabatinga. De igual modo, em outras unidades da Federação, a exemplo do Estado de Rondônia, as polícias militares têm colaborado em ações de policiamento ostensivo nos cursos d'água, inclusive no patrulhamento fluvial voltado à repressão ao garimpo ilegal, o que evidencia a **compatibilidade jurídica** dessa atuação e a sua **importância prática** em contextos de grande complexidade territorial e ambiental.

Diante de todas as premissas anteriormente delineadas, impõe-se reconhecer a imprescindibilidade da atuação da Polícia Militar do Estado do Amazonas (especialmente por meio de seu Comando de Policiamento Ambiental) nas ações de enfrentamento ao garimpo ilegal, independentemente da localização da atividade minerária, seja em leito fluvial, seja em áreas de terra firme. A função de polícia ostensiva, constitucionalmente atribuída às polícias militares (art. 144, § 5º, da Constituição), é autônoma e pode ser exercida de modo independente, inclusive na ausência da Polícia Federal, cuja atuação, no campo da investigação criminal, permanece incólume e exclusiva.

Acrescente-se que o exercício do policiamento ostensivo pelos órgãos estaduais não conflita com as funções de polícia marítima atribuídas à Polícia Federal, uma vez que tais atribuições não foram reservadas com exclusividade pela Carta Constitucional. O que se exige,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

portanto, é a **conformação das ações à lógica do federalismo cooperativo**, que impõe aos entes federados o dever de atuação integrada, sobretudo em matérias de interesse nacional, como a proteção do meio ambiente e a repressão ao garimpo ilegal. Nessa linha, é indispensável que as forças de segurança estaduais atuem de forma articulada com os órgãos federais, garantindo a efetiva fiscalização e a aplicação de sanções administrativas, inclusive em caráter cautelar, como a destruição de dragas, balsas e demais instrumentos utilizados na exploração clandestina de recursos minerais. Essa prática foi reiteradamente observada nas operações já descritas ao longo deste procedimento.

7.4. Envolvimento das Forças Armadas nas ações de combate ao garimpo ilegal

A atuação das Forças Armadas na repressão ao garimpo ilegal nos rios amazônicos é uma necessidade urgente e tem fundamento direto no dever constitucional de defesa da Pátria. O **art. 142** da Constituição Federal insere as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) como instituições permanentes, organizadas para assegurar a soberania e combater ameaças ao país. Nesse contexto, o enfrentamento à exploração ilegal de recursos minerais, além de necessário para a proteção do meio ambiente, é essencial para a defesa da Amazônia, território estratégico e essencial à integridade do Brasil.

É preciso compreender que o garimpo ilegal vai além de uma simples infração administrativa ou de um crime ambiental. Ele está diretamente ligado a crimes graves, como o contrabando de mercúrio, armas, drogas, além de lavagem de capitais e outros delitos frequentemente conexos. Há forte presença de **organizações criminosas** que se aproveitam da ausência do Estado em áreas remotas para consolidar suas atividades, inclusive em áreas próximas de fronteiras. Essa realidade compromete a **soberania nacional**, e é exatamente nesse ponto que a atuação das Forças Armadas se torna indispensável.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Conforme já descrito nos tópicos precedentes, especialmente no que se refere à região dos rios Japurá e Puruê, há elementos nos autos que indicam **a atuação de organizações criminosas transnacionais**, inclusive de origem estrangeira, que exercem **controle territorial sobre porções da faixa de fronteira** e impõem barreiras logísticas e operacionais às ações estatais. O cenário se agrava em razão do elevado grau de periculosidade dos agentes envolvidos e da utilização de armamentos de grosso calibre. Essa realidade evidencia não apenas um grave problema de segurança pública e de repressão ao garimpo ilegal, mas uma ameaça concreta à soberania nacional, diante da ocupação criminosa de áreas sensíveis da Amazônia Brasileira. É exatamente nesse ponto que a atuação das Forças Armadas se torna indispensável.

Em complemento à previsão constitucional, o **art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999**, incluído pela LC nº 136/2010, amplia as atribuições das **Forças Armadas**, autorizando ações **preventivas e repressivas contra delitos ambientais e transfronteiriços em águas interiores**. Entre as medidas previstas estão o **patrulhamento**, a **revista de embarcações** e a **prisão em flagrante delito**, atividades fundamentais para interromper as operações clandestinas que degradam a Amazônia e alimentam o crime organizado. Confira-se:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de **ações preventivas e repressivas**, na faixa de fronteira terrestre, no mar e **nas águas interiores**, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, **isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo**, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - **patrulhamento**; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - **revista de pessoas**, de veículos terrestres, de **embarcações** e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - **prisões em flagrante delito**. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef2159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

No art. 17 do mencionado diploma legal, são elencadas as demais atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil:

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - **prover a segurança da navegação aquaviária;**

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - **implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores**, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

V - **cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional**, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Pois bem, o garimpo ilegal na região amazônica envolve o uso de **balsas improvisadas e irregulares**, que operam sem qualquer respeito às normas da Marinha para navegação segura. Além de colocarem em risco as tripulações e o tráfego fluvial, essas embarcações transportam **combustíveis** de forma inadequada e utilizam **mercúrio** no beneficiamento do ouro. O resultado é a contaminação dos rios, a destruição da fauna e da flora e o envenenamento silencioso das comunidades ribeirinhas e indígenas que dependem do pescado para sobreviver.

Diante da dificuldade logística enfrentada pelos órgãos ambientais para acessar rios de grande extensão e áreas isoladas, a **Marinha** possui capacidade técnica e operacional para

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7af489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

realizar patrulhamentos, identificar embarcações clandestinas e fornecer apoio aos órgãos ambientais para a destruição de equipamentos usados no garimpo. Ao realizar **buscas pessoais e prisão em flagrante**, previstas no **art. 16-A da LC nº 97/1999**, as Forças Armadas reforçam a presença do Estado e auxiliam a interromper o ciclo econômico que sustenta o garimpo ilegal.

No que se refere à responsabilização administrativa dos infratores/garimpeiros que utilizam embarcações para exploração mineral no curso de rios, a Marinha do Brasil **reconheceu sua atribuição** para instaurar processo administrativo, apurar os fatos e aplicar sanções por condutas que violem a legislação marítima. Por meio da manifestação de etiqueta PR-AM-00055645/2025, referente à ação civil pública nº 1004207-86.2025.4.01.3200, a Marinha informou ter instaurado processo administrativo para apurar a conduta de uma pessoa física cuja draga foi abordada por órgãos ambientais de fiscalização, no contexto de exploração ilegal de minérios, no Igarapé Macueru, afluente do Rio Japurá, no estado do Amazonas.

Ao longo do referido processo, conduzido pela Autoridade Marítima de Tefê/AM, constatou-se que a embarcação operava em desacordo com as normas de segurança, por não dispor de extintores de incêndio, coletes salva-vidas, bóias rígidas e balsa de sobrevivência, em violação ao disposto no artigo 15, inciso I, do Decreto nº 2.596/1998 (Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário - RLESTA).

De igual modo, a referida autoridade apurou que a dragagem transportava combustível de forma irregular, oferecendo riscos à segurança da navegação, em desconformidade com o artigo 22, inciso III, do referido decreto. Tais condutas, como bem apurou a Autoridade Marítima, constituem infração marítima.

Conforme já registrado, as embarcações utilizadas na garimpagem irregular de recursos minerais nos cursos dos rios amazônicos, em sua maioria, apresentam diversas irregularidades. Frequentemente, essas embarcações transportam e utilizam substâncias notoriamente poluidoras,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

como combustíveis e mercúrio. Ressalte-se que a Lei nº 9.966/2000 veda expressamente a descarga dessas substâncias em águas sob jurisdição nacional. Nos termos do artigo 27, inciso I, alínea “a”, compete à autoridade marítima zelar pelo fiel cumprimento dessa legislação, devendo autuar os infratores na esfera de sua competência.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 97/99 define as seguintes atribuições subsidiárias do Exército e da Aeronáutica:

Art. 17A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

[...]

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

VI – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

VII - preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef2159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como 'Autoridade Aeronáutica Militar', para esse fim.

Além disso, a proteção da Amazônia atende não só a interesses nacionais, mas também é imprescindível para o cumprimento dos **compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, como a **Convenção de Minamata**, que impõe o controle do uso de mercúrio para proteger o meio ambiente e a saúde humana. Esse metal tóxico causa danos irreparáveis à fauna, à flora e, principalmente, às populações que dependem do rio para sobreviver. Além disso, o **Tratado de Cooperação Amazônica**, também ratificado pelo Brasil, impõe o dever de preservar a Amazônia Legal Brasileira. Reforçando a necessidade de adequação do Brasil aos compromissos internacionais, cabe recordar que a **Convenção nº 169 da OIT** também impõe o dever de proteger e preservar o meio ambiente em que vivem os povos indígenas e comunidades tradicionais (Art. 4º-1, art. 7º-3 e 4 e art. 32).

Em suma, defender a Amazônia, nesse sentido, é defender o próprio país. É garantir que um território rico em biodiversidade e recursos naturais não caia nas mãos de criminosos ou seja explorado de forma predatória. A **Marinha**, com suas ações de patrulhamento e repressão, cumpre a sua missão constitucional e legal ao proteger a **soberania nacional, preservar o meio ambiente e assegurar os direitos das populações** que vivem na região.

De igual modo, é essencial a atuação da **Aeronáutica** na vigilância e repressão ao uso indevido do espaço aéreo por aeronaves clandestinas vinculadas à logística do garimpo ilegal, conduta já objeto de análise em recomendação ministerial anterior. Por sua vez, o **Exército**, na qualidade de força terrestre de presença permanente na faixa de fronteira, possui papel complementar e igualmente decisivo, ao oferecer suporte logístico, inteligência, comunicações e

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

capacitação operacional às ações integradas de fiscalização. A efetividade da proteção amazônica, portanto, depende da conjugação coordenada dos esforços dessas instituições militares com os órgãos civis incumbidos da defesa ambiental e da ordem jurídica.

7.5. Retirada de garimpeiros das terras indígenas. Direito à desintrusão.

A presença de balsas garimpeiras no interior de qualquer terra indígena, bem exemplificada com o caso da Terra Indígena Setemã, representa **grave violação dos direitos dos povos indígenas e claro descumprimento das normas constitucionais, legais e convencionais** vigentes no Brasil. No caso paradigmático da **Terra Indígena Setemã**, conforme evidenciado no Memorando nº 43/2024/GABPR5-EJS e nos documentos subsequentes, foram identificadas, no mínimo, 52 embarcações irregulares, de acordo com relatos e registros fotográficos encaminhados pelo cacique I., líder da comunidade. Posteriormente, apurou-se que o número de balsas tornou-se ainda superior.

No caso da **Terra Indígena Vale do Javari**, diversos relatórios técnicos apontam a presença de dragas, escavadeiras e pistas de pouso clandestinas em rios como o Jandiatuba, Boia, Jutai e Igarapé Preto, com impactos significativos sobre áreas de proteção permanente e comunidades indígenas. Segundo relatos encaminhados pela FUNAI e documentos produzidos pelo IBAMA e por órgãos integrantes do Comando Único Integrado, há registros de pressões diretas de garimpeiros sobre comunidades localizadas na região do Jarinal, com episódios de assédio, distribuição de bebidas alcoólicas e outros atos de violência.

Ainda, nas operações realizadas em 2023 e 2024, foi constatada a migração da atividade garimpeira da Floresta Nacional de Urupadi e da Floresta Nacional do Amana para o interior da Estação Ecológica Alto Maués, com a instalação de estruturas complexas de extração mineral e a utilização de pistas clandestinas. Essas evidências, extraídas de documentos como o Relatório de Execução do Plano de Proteção Territorial da TI Vale do Javari e da Operação Alluere,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

demonstram que o garimpo ilegal em terras indígenas permanece como um dos principais vetores de degradação ambiental e de violação aos direitos dos povos originários da Amazônia.

Rememore-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 231 e parágrafos, assegura o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **cabendo à União proteger, demarcar e garantir o uso exclusivo desses territórios.** Qualquer atividade que interfira nesse direito (especialmente a exploração ilegal de recursos minerais) é inconstitucional, uma vez que somente o Congresso Nacional pode autorizar a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas, conforme dispõe o art. 49, XVI, da CF.

Sob tal prisma, a situação descrita nos autos, agravada pela omissão histórica do Estado e pela insuficiência de operações repressivas, exige a observância do **direito à desintrusão**, que se efetiva com a retirada de não indígenas das terras tradicionalmente ocupadas. Tal direito está previsto no artigo 18 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 18. A lei deverá prever **sancões apropriadas contra toda intrusão não autorizada** nas terras dos povos interessados **ou contra todo uso não autorizado** das mesmas por pessoas alheias a eles, e os **governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.**

Com efeito, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, no caso *Povo Xucuru e seus Membros vs. Brasil (2018)*, condenou o Estado brasileiro pela demora na desintrusão do Território Indígena Xucuru/PE.⁹ Naquela ocasião, o Tribunal reconheceu que a permanência de não indígenas na terra obstaculizava o povo Xucuru de gozar plenamente de seus direitos. Tal precedente demonstra a relevância da desintrusão para a efetivação dos direitos territoriais indígenas, assegurando-lhes a posse e o usufruto exclusivo de seus recursos naturais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Em consonância com esse entendimento, a Corte IDH,

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

no caso *Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010)*, determinou a restituição do território tradicional à comunidade indígena, mesmo diante da existência de uma "reserva natural" instituída pelo Estado sem a devida consulta prévia.¹⁰

Portanto, a desintrusão da Terra Indígena Setemã, da Terra Indígena Vale do Javari e de outras terras indígenas situadas no Amazonas é medida fundamental para a garantia da proteção dos direitos dos povos indígenas, em consonância com a Constituição Federal e a jurisprudência internacional. **A inércia do Estado nesse sentido perpetua a violação de direitos e vulnerabiliza a vida e a cultura dos indígenas.** A desintrusão deve ser implementada **de forma célere e eficaz**, com a participação dos povos afetados e a adoção de medidas que previnam futuras invasões. A demora na efetivação dessa medida implica a convivência com a ilegalidade e a injustiça, perpetuando um ciclo de violações que historicamente marginaliza os povos indígenas.

No caso específico da TI Setemã, a gravidade da situação é intensificada pela ameaça de conflitos entre garimpeiros e a comunidade indígena, conforme expresso pelo cacique nos áudios encaminhados ao Ministério Público Federal. A inércia dos órgãos públicos diante dessas denúncias pode levar a ações de legítima defesa por parte da comunidade, o que ampliaria o risco de confrontos e violação de direitos humanos.

Em suma, a atuação articulada das forças estaduais e federais para retirada imediata dos garimpeiros das terras indígenas é urgente e necessária para proteger os direitos constitucionais dos povos indígenas e também para resguardar o meio ambiente, conter a degradação dos recursos naturais e garantir a integridade territorial da Amazônia, patrimônio de valor estratégico e nacional.

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C nº 214. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 17 jun. 2026.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

7.6. Participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas no processo de retirada de garimpeiros das terras indígenas

A participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) na desintrusão de qualquer terra indígena é indispensável. A Lei nº 5.371/1967 autoriza a criação da FUNAI e define, em seu Artigo 1º, inciso I, a **finalidade** da instituição, que inclui estabelecer diretrizes e **assegurar o cumprimento da política indigenista**, com base no respeito à pessoa indígena, às suas comunidades e na garantia da posse permanente das terras que habitam. O Artigo 7º, inciso VII, da referida Lei, prevê a competência da FUNAI para “**exercitar o poder de polícia** nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio”.

Nessa esteira, o Decreto nº 11.226/2022 aprovou o Estatuto da Fundação e, em seu Anexo I, detalhou as competências do órgão indigenista. O Artigo 2º do Anexo 1 reforça a finalidade da FUNAI de **proteger e promover os direitos dos povos indígenas**. O inciso II do referido artigo estabelece como **princípio** da política indigenista a **garantia do direito originário**, da inalienabilidade e da indisponibilidade das terras tradicionalmente ocupadas. O inciso IX, por sua vez, dispõe que compete à FUNAI “exercer o poder de polícia em defesa e proteção das terras e dos povos indígenas”.

Mais recentemente, o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, **regulamentou de forma expressa o exercício do poder de polícia administrativa** pela FUNAI, conferindo respaldo normativo à atuação da autarquia em defesa dos direitos dos povos originários. Nos termos do art. 1º, o exercício desse poder se estende às terras indígenas e às áreas objeto de portaria de restrição de uso, e tem por finalidade, conforme estabelece o art. 2º, prevenir e dissuadir ameaças ou violações aos direitos indígenas e impedir a ocupação ilegal por terceiros. O decreto enumera, no art. 3º, um rol exemplificativo de condutas lesivas, como o ingresso irregular de não indígenas, a exploração econômica não autorizada, a remoção forçada de

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

comunidades, a dilapidação de bens e marcos delimitadores e a violação ao usufruto exclusivo das riquezas naturais. Os infratores ficam sujeitos às sanções cabíveis, independentemente da reparação civil.

Em situações de risco iminente, **o art. 4º autoriza a FUNAI a adotar diversas medidas cautelares**, como interditar acessos, notificar infratores, **determinar retiradas compulsórias e**, excepcionalmente, destruir bens utilizados na infração. A norma prevê ainda, no art. 5º, a possibilidade de solicitação de apoio das forças de segurança pública, incluindo Polícia Federal, Forças Armadas e polícias estaduais. O art. 7º, por fim, impõe à FUNAI o dever de elaborar relatórios circunstanciados e promovê-los aos órgãos competentes sempre que necessário à responsabilização administrativa ou judicial dos infratores. Trata-se, portanto, de marco relevante que robustece juridicamente as ações de fiscalização e desintrusão em terras indígenas, conferindo à FUNAI instrumentos normativos compatíveis com a gravidade das ameaças enfrentadas por esses povos.

Nesse cenário, a **atuação da FUNAI revela-se indispensável** para o êxito das medidas de desintrusão em terras indígenas. À luz de suas competências legais e regulamentares, incumbe à Diretoria de Proteção Territorial planejar e implementar políticas voltadas à proteção dos territórios indígenas, o que compreende atividades de fiscalização, vigilância, prevenção de conflitos e retirada de ocupantes não indígenas, em articulação com os demais órgãos estatais. A experiência acumulada pela FUNAI na gestão territorial e na interlocução com os povos indígenas confere-lhe papel técnico essencial para assegurar que o processo de desintrusão ocorra com segurança, eficácia e respeito aos direitos constitucionais desses povos.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**7.7. Participação da Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas nos processos de desintração de garimpeiros de terras indígenas no estado do Amazonas**

A Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas, órgão do Ministério dos Povos Indígenas (SEDAT/MPI) ocupa posição central no esforço institucional voltado ao enfrentamento do garimpo ilegal no estado do Amazonas, especialmenet no que se refere à desintração de garimpeiros que invadiram terras tradicionalmente ocupadas. A criação da pasta representa o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da necessidade de **articular e implementar políticas públicas estruturantes** voltadas à garantia dos direitos originários, conforme assegurado pelo artigo 231 da Constituição da República, que consagra aos povos indígenas a posse permanente de suas terras e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes.

Nesse contexto, **destaca-se a atuação da SEDAT/MPI na operação de desintração da Terra Indígena Munduruku**, localizada nos municípios de Jacareacanga e Itaituba, no estado do Pará. Deflagrada em novembro de 2024, a operação teve como objetivo principal a retirada de indivíduos envolvidos na extração ilícita de ouro em território indígena, garantindo a restituição do controle territorial aos mais de nove mil indígenas pertencentes aos povos Munduruku, Apiaká e a grupos em isolamento voluntário. De acordo com informações disponibilizadas no *site* do Ministério, a ação resultou em mais de quatrocentas diligências operacionais e gerou prejuízo estimado em R\$ 95,7 milhões às estruturas logísticas do garimpo ilegal, números que, por si sós, revelam a magnitude do problema e a eficácia da resposta estatal.

A atuação da SEDAT, entretanto, **não se restringe às ações repressivas**, já que a Secretaria também participa da formulação e execução de estratégias preventivas e de monitoramento destinadas a evitar novas invasões e mitigar os efeitos da degradação ambiental provocada pela atividade minerária ilícita. Tais ações são viabilizadas por meio de articulações institucionais com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Instituto Brasileiro do

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Polícia Federal, as Forças Armadas e demais órgãos públicos. A operação na Terra Indígena Munduruku, por exemplo, mobilizou mais de vinte instituições governamentais, em uma atuação intersetorial que combinou fiscalização ambiental com a proteção territorial e a defesa dos direitos humanos.

Além do mais, a presença da SEDAT nas frentes de atuação em defesa das comunidades indígenas cumpre função estruturante no redesenho da atuação estatal no campo da proteção socioambiental. Para além da repressão a ilícitos, o Ministério se insere como vetor de construção de uma política pública que reconhece e valoriza a diversidade étnica e cultural brasileira, promovendo a efetivação de direitos historicamente negligenciados.

Assim, o papel desempenhado pela Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas no combate ao garimpo ilegal e na desintração de invasores em terras indígenas é absolutamente **indispensável** à preservação da ordem constitucional, à proteção dos povos originários e à integridade dos ecossistemas amazônicos. Trata-se de atuação que reafirma, com firmeza e legitimidade, os compromissos do Estado brasileiro com os fundamentos de dignidade, pluralismo e justiça com os povos originários e o meio ambiente.

7.8. Garimpo ilegal no Amazonas como grave violação de direitos humanos

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais. Essa dupla natureza evidencia sua inserção na estrutura essencial da dignidade humana como valor instrumental e como bem jurídico dotado de relevância autônoma.

Nesse sentido, a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna.

Sob essa ótica, a lógica dos direitos fundamentais exige, ainda, uma abordagem estrutural e preventiva da proteção ambiental. O meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida. Processos como a contaminação de rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais.

No plano internacional, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**, a cuja jurisdição o Brasil se submete, já assentou expressamente a estreita conexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Nessa ordem de ideias, a Corte IDH vem reconhecendo que a degradação ambiental compromete o exercício pleno de direitos como vida, integridade física, cultura e identidade. O **princípio da justiça intergeracional** (expresso na jurisprudência da Corte e alinhado ao direito ao meio ambiente saudável) exige que o Estado estruture seus sistemas normativos de modo a prevenir e reprimir os comportamentos violadores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na **Opinião Consultiva nº 23/17**¹¹, solicitada pela Colômbia, a Corte reiterou que o direito ao meio ambiente saudável possui caráter autônomo, mas ao mesmo tempo interdependente com os demais direitos humanos, configurando uma relação intrínseca e indissociável. Nesse sentido, o tribunal

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos. San José da Costa Rica, 15 nov. 2017. Disponível em: . Acesso em: 10 maio 2025.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

internacional reconheceu que a proteção do meio ambiente é condição para o exercício de diversos direitos humanos, inclusive o direito à vida e à integridade física.

Em sua jurisprudência contenciosa, de igual modo, a Corte afirmou, no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005)*¹², que o Estado deve adotar medidas eficazes de proteção do território e dos recursos naturais como forma de garantir os direitos fundamentais dos povos tradicionais, para as presentes e futuras gerações. No caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina (2020)*¹³, reafirmou-se que a extração indevida de recursos naturais em territórios indígenas pode representar violação múltipla e interdependente de direitos, reforçando o dever estatal de controle. Igualmente, no Caso *Kawas Fernández vs. Honduras*¹⁴, a Corte afirmou que existe uma relação inegável entre a preservação do meio ambiente e o pleno gozo de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal e à dignidade, de modo que todos devem ser interpretados com o mesmo grau de relevância e vinculação.

No caso da Terra Indígena Yanomami, em razão da gravidade das violações provocadas pelo garimpo ilegal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou, em 2020, medidas cautelares urgentes em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana, solicitando que o Estado brasileiro adotasse medidas concretas e imediatas para proteger os direitos à vida, à integridade e à saúde da comunidade afetada¹⁵. A omissão estatal, especialmente em relação à repressão penal eficaz ao garimpo ilegal em terras indígenas, foi compreendida como ameaça

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. San José da Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em: . Acesso em: 10 maio 2025.

¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina. San José da Costa Rica, 6 fev. 2020. Disponível em: . Acesso em: 10 maio 2025.

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas Fernández vs. Honduras. San José da Costa Rica, 3 abr. 2009. Disponível em: . Acesso em: 3 de jul 2025.

¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medida cautelar 618-22 – Comunidade Indígena Yanomami, Brasil. Resolução nº 35. Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: . Acesso em: 12 maio 2025.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

estrutural e sistemática, com potencial de responsabilização internacional. A falha do sistema penal brasileiro em coibir condutas reiteradas de garimpo ilegal já foi apontada como expressão da chamada proteção deficiente, em violação ao princípio da proporcionalidade sob sua vertente negativa. Posteriormente, diante da resistência do Estado Brasileiro em acatar a medida cautelar da Comissão, o caso foi enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte, por sua vez, determinou medidas provisórias¹⁶ para proteger os povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, especialmente impactados pela omissão estatal no enfrentamento ao garimpo ilegal em suas terras.

Já no plano interno, a **Constituição da República Federativa do Brasil**, no art. 225, *caput*, foi clara ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de **direito de 3ª geração/dimensão**, que assiste a todo o gênero humano e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição (o qual se reforça ser meramente exemplificativo) constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é **condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana**. Em outras palavras, não há vida digna sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual há necessidade de obrigações prestacionais (fazer, não fazer, dar) para assegurar a manutenção desse bem.

Com efeito, a proteção ambiental, tanto na dogmática do direito interno brasileiro quanto no marco interamericano, é um direito fundamental de terceira geração, passível de tutela

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 1º de julho de 2022. San José da Costa Rica, 1º jul. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf. Acesso em: 2 junho 2025.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

autônoma e consiste em pressuposto necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, dentre outros. O jurista alemão Klaus Bosselmann assim descreve o meio ambiente como direito humano:

[...] os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade.¹⁷

Édis Milaré, sustentando que o meio ambiente equilibrado é condição *sine qua non* para o exercício dos demais direitos, arremata:

(...) o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida - que faz com que valha a pena viver.¹⁸

Reforça-se, nesse segmento, que a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia Brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais. Estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado uma contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana.

Conforme registrado nos procedimentos em trâmite neste ofício, a toxicidade do mercúrio está amplamente documentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana. Quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes,

¹⁷ BOSSELMANN, Klaus. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.

¹⁸ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 112.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia. Estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que **os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido**. Essa situação é particularmente grave, pois afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos.

Como dito, a contaminação por mercúrio tem efeitos devastadores sobre a saúde humana. Esse metal pesado afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças. Em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de Maturacá, no Estado do Amazonas. A exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte.

7.9. Garimpo ilegal no Amazonas como estado de coisas inconstitucional

O estado de coisas inconstitucional é uma categoria jurídico-constitucional que descreve **situações em que há violação massiva, reiterada e estrutural** de direitos fundamentais, resultante não de um ato isolado, mas da omissão sistemática e persistente dos poderes públicos em adotar providências eficazes para a correção de quadros de degradação institucional. Esse instituto, inspirado no constitucionalismo colombiano, foi acolhido pelo STF no julgamento da ADPF 347, ao reconhecer o sistema penitenciário nacional como expressão paradigmática de um estado de coisas inconstitucional. A conclusão decorreu da falência estrutural do sistema e da inércia dos entes federados na garantia dos direitos mínimos da população carcerária. Desse modo, a lógica subjacente à figura do estado de coisas inconstitucional transcende o aspecto descritivo e impõe ao Judiciário e aos demais Poderes e funções autônomas a adoção de medidas

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

coordenadas e multissetoriais com vistas à restauração da eficácia prática da Constituição, superando a perpetuação de situações inconstitucionais naturalizadas.

Na origem, a **Corte Constitucional da Colômbia**, responsável por desenvolver esse conceito no plano teórico e jurisprudencial, estabeleceu critérios objetivos para sua configuração. Conforme decidido nas sentenças T-153 de 1998 e T-388 de 2013, são requisitos indispensáveis: **(i) a violação massiva e generalizada** de direitos fundamentais; **(ii) a omissão reiterada** das autoridades estatais em saná-las; **(iii) a necessidade de medidas estruturais integradas e articuladas** para sua superação; e **(iv) a demonstração de que, diante da inércia estatal, os indivíduos afetados tendem a buscar reparações judiciais isoladas, sobrecarregando o sistema de justiça**.

A propósito, Clara Inés Vargas, juíza do Tribunal Constitucional da Colômbia, salientou que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional decorre do “*compromisso ético do juiz constitucional de não permanecer indiferente e imóvel frente a diversas situações estruturais, que se inter-relacionam lesando de maneira grave, permanente e contínua numerosos direitos inerentes ao ser humano*”, de modo que o Tribunal Constitucional é chamado a desempenhar o papel de “*garantidor da dimensão objetiva dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática e pluralista*”¹⁹.

No cenário brasileiro, o **Supremo Tribunal Federal** adotou a doutrina ao reconhecer, na ADPF 347, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário. Nessa oportunidade, o STF identificou uma realidade de violações persistentes e sistêmicas aos direitos da população carcerária, associada à omissão crônica dos entes federativos. Como resposta institucional, determinou a elaboração de um plano nacional com ações concretas para mitigar a

¹⁹ SUESCÚN MELO, Jorge Iván. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: el llamado ‘estado de cosas inconstitucional’. Revista del Centro de Estudios Constitucionales, Talca, año 1, n. 1, p. 179-213, 2003. p. 206.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

superlotação, reduzir a quantidade de presos provisórios e garantir a observância do regime penal adequado. Tal decisão reafirma o dever constitucional de resposta jurisdicional à inefetividade prolongada de direitos fundamentais.

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, por sua vez, embora não utilize formalmente a expressão "estado de coisas inconstitucional", tem reconhecido, em diversos precedentes, padrões de violação sistêmica que impõem aos Estados obrigações estruturais de correção e reforma. A jurisprudência interamericana tem identificado cenários de ineficácia institucional que violam direitos consagrados na Convenção Americana e exigem respostas coordenadas e interinstitucionais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade de populações indígenas, pessoas privadas de liberdade ou comunidades tradicionais expostas a degradações ambientais graves.

À luz desse referencial teórico e jurisprudencial, verifica-se que o garimpo ilegal no estado do Amazonas constitui, inequivocamente, um caso de estado de coisas inconstitucional. Trata-se de um **colapso institucional prolongado** que compromete a efetividade de múltiplos direitos fundamentais de povos indígenas, comunidades tradicionais e da coletividade em geral, sobretudo em razão dos danos ambientais, sanitários e sociais que decorrem da mineração ilegal. A atividade garimpeira clandestina na Amazônia configura uma cadeia estruturada de ilicitudes, sustentada por redes logísticas e financeiras, lacunas normativas, fiscalização insuficiente e, não raro, pela conivência ou omissão deliberada de setores estatais. Essa estrutura se perpetua exatamente pela falência das respostas públicas e pela ausência de políticas integradas e resolutivas.

Além disso, a gravidade do quadro no Amazonas é acentuada por fatores geográficos, socioculturais e políticos. A vastidão territorial, as dificuldades de acesso e a insuficiência de recursos humanos e materiais se somam a um histórico de negligência por parte dos órgãos de

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

controle ambiental e de proteção dos direitos indígenas. Essa combinação tem permitido a expansão acelerada de garimpos ilegais em terras indígenas demarcadas, unidades de conservação e áreas de preservação permanente. Tal avanço compromete a sobrevivência física e cultural de povos originários, contamina cursos d'água com mercúrio e provoca danos severos a biomas de relevância global. O uso intensivo de mercúrio, ademais, representa grave ameaça à saúde pública, produzindo efeitos neurotóxicos irreversíveis e atingindo populações ribeirinhas por meio da cadeia alimentar.

Ademais, a inércia prolongada dos órgãos estatais em coibir tais práticas infringe frontalmente os direitos constitucionais à vida, à saúde, à integridade física, à diversidade étnico-cultural e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fere, ainda, o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, que impõe ao Estado o dever de manter e aprimorar os níveis de proteção já alcançados, vedando retrocessos normativos ou fáticos. Neste sentido, reconhecendo a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, no julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 760**, a Ministra Cármen Lúcia, em seu voto, assim discorreu:

As diversas falhas estruturais nas políticas ambientais de controle ao desmatamento da Amazônia, de garantia de respeito aos povos indígenas, à ausência de fiscalização eficiente, à inexecução dos orçamentos garantidores da adoção das providências necessárias à garantia da eficiente proteção do meio ambiente, pormenorizadas ao longo dessa exposição, demonstram a inércia e a recalcitrância administrativa e vislumbre de falta de vontade política em cumprir fielmente a Constituição ambiental, com a persistente ausência de empenho administrativo das autoridades públicas em modificar a situação comprovada de gravames ecológicos com efeitos postergados em intensidade e atingindo gerações futuras. O descumprimento aos deveres constitucionais sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos tratados internacionais assinados pelo Brasil tisna de inválido o estado de coisas na matéria ambiental.²⁰

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 760/DF. Brasília, DF: STF, 2022. p. 152. Disponível em: . Acesso em: 16 jun. 2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Essa realidade não revela apenas uma sucessão de atos ilícitos isolados; ela expõe a substituição prática da ordem jurídica por estruturas paralelas de dominação e exploração, nas quais prevalece uma governança violenta, informal e predatória. Em determinados territórios, a Constituição encontra-se suspensa de forma tácita e persistente, sendo substituída por um regime de fato incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O prolongamento dessa tolerância institucional equivale à legitimação indireta da violência, da degradação ambiental e da negação sistemática de direitos.

Portanto, o reconhecimento jurídico do garimpo ilegal no Amazonas como um estado de coisas inconstitucional constitui medida inafastável, voltada à superação de um modelo de inércia estatal que naturaliza a injustiça estrutural. Tal reconhecimento deve servir de fundamento para a implementação de medidas interinstitucionais urgentes, articuladas e contínuas, destinadas à reversão das violações e ao restabelecimento da ordem constitucional nos territórios afetados. Cabe ao Ministério Público Federal, nesse contexto, adotar todas as providências legais para exigir a responsabilização de agentes públicos e privados, articular esforços entre os entes federativos e demandar a formulação e execução de políticas públicas efetivas, com transparência, controle social e respeito à diversidade dos povos atingidos. Negligenciar esse dever institucional representa abdicar da própria essência da Constituição.

7.10. Processo estrutural: fundamentos teóricos, experiência comparada e recepção pelo Supremo Tribunal Federal

Determinadas violações de direitos fundamentais não resultam de um ato isolado, mas do funcionamento defeituoso e continuado de todo um arranjo institucional. Para esse tipo de lesão, o modelo clássico de processo, concebido para dirimir conflitos bipolares entre partes determinadas, revela-se estruturalmente insuficiente. A condenação de um único réu a uma única prestação nada altera no conjunto de causas que produz o dano. A doutrina identifica, a partir da

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

obra seminal de Owen Fiss, a categoria do litígio estrutural, no qual o juiz, diante de burocracias estatais que ameaçam valores de estatura constitucional, assume a tarefa de reorganizar a instituição para eliminar a ameaça decorrente dos arranjos vigentes²¹. O provimento jurisdicional deixa de ser um comando instantâneo e converte-se em processo de reforma acompanhada.

A matriz histórica desse modelo remonta à experiência norte-americana de dessegregação escolar. Em ***Brown v. Board of Education***, a Suprema Corte dos Estados Unidos, após declarar a inconstitucionalidade da segregação, delegou aos juízos locais, na decisão de implementação proferida em 1955, a supervisão continuada da reforma dos sistemas de ensino. O acompanhamento envolveu ordens sucessivas, prazos flexíveis e a retenção da jurisdição até a efetiva transformação da realidade. Desde então, a jurisprudência norte-americana consolidou a compreensão de que a garantia judicial de direitos pode exigir, além dos pronunciamentos declaratórios, remédios prospectivos, graduais e supervisionados.

Na América Latina, a Corte Constitucional da Colômbia refinou o modelo ao julgar a ***Sentencia T-025 de 2004***, relativa à população vitimada pelo deslocamento forçado. Naquele julgado, a Corte reconheceu a falência sistêmica da política pública correspondente e instaurou mecanismo permanente de supervisão por meio de *autos de seguimiento*, com audiências públicas periódicas, indicadores de resultado e ordens dirigidas a múltiplas autoridades²². Na Argentina, a Corte Suprema de Justiça da Nação, no ***caso Verbitsky***, admitiu *habeas corpus* coletivo em favor da população carcerária da Província de Buenos Aires e, em vez de ordens

²¹ FISS, Owen M. The forms of justice. Harvard Law Review, Cambridge, v. 93, n. 1, p. 1-58, 1979. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/The_Forms_of_Justice.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

²² COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-025 de 2004. Magistrado Ponente: Manuel José Cepeda Espinosa. Bogotá, 22 jan. 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm>. Acesso em: 14 jun. 2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

minuciosas, fixou parâmetros de resultado e instituiu mesa de diálogo entre os poderes para a construção das soluções²³.

Essas experiências convergem para o que Roberto Gargarella denomina justiça dialógica, modelo no qual o Poder Judiciário não substitui o administrador na escolha dos meios, mas atua como indutor da deliberação democrática, fixando os fins constitucionalmente obrigatórios, convocando os órgãos competentes à construção conjunta das soluções e monitorando os resultados²⁴. O desenho dialógico responde, com precisão, à clássica objeção democrática dirigida ao ativismo judicial, pois preserva a primazia da Administração na formulação das políticas públicas e reserva ao juiz a garantia de que a formulação efetivamente ocorra e produza efeitos.

O Supremo Tribunal Federal incorporou expressamente esse instrumental na medida cautelar da **ADPF nº 347**, julgada em 9 de setembro de 2015, quando reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e proferiu determinações imediatas, entre elas a realização de audiências de custódia e o descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional²⁵. No julgamento de mérito, concluído em 4 de outubro de 2023, o Tribunal confirmou o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e adotou sentença estrutural em sentido próprio. A corte determinou a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital de superação do quadro, com metas e prazos, submetidos à homologação da

²³ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Verbitsky, Horacio s/ habeas corpus. V. 856. XXXVIII (Fallos 328:1146). Buenos Aires, 3 maio 2005.

²⁴ GARGARELLA, Roberto. Por una justicia dialógica: el Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2014, p. 245-258.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento: 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

própria Corte e ao monitoramento contínuo do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário²⁶.

Idêntica racionalidade foi replicada em matéria diretamente pertinente à presente causa na **ADPF nº 709**, relator o Ministro Luís Roberto Barroso, na qual o Supremo Tribunal Federal, para a proteção dos povos indígenas durante a pandemia, determinou a criação de Sala de Situação destinada ao planejamento e à execução coordenada das ações governamentais, com participação dos próprios interessados. A Corte passou, na sequência, a homologar e a fiscalizar os planos apresentados pela União²⁷. A providência é, em sua essência, idêntica à que ora se postula, ou seja, uma instância permanente de coordenação interinstitucional instituída por determinação judicial diante da comprovada incapacidade de articulação espontânea dos órgãos públicos.

Na **ADPF nº 760**, relatora a Ministra Cármen Lúcia, a Corte examinou a desestruturação da política nacional de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia e reconheceu, nos termos do voto condutor já transcrito no item anterior, que o quadro de degradação e de omissão fiscalizatória torna de inválido o estado de coisas na matéria ambiental²⁸. Consumou-se, com isso, o trânsito do instituto da esfera carcerária para o domínio ecológico. O estado de coisas inconstitucional deixou de ser categoria restrita ao sistema prisional e passou a operar como chave de leitura das falências estruturais na proteção do meio ambiente.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgamento: 4 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Decisão cautelar de 8 jul. 2020, referendada pelo Plenário.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Voto da Relatora. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2026.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

De outro lado, as críticas doutrinárias dirigidas ao instituto não infirmam sua aplicação, antes orientam seu uso adequado. Aponta-se, de um lado, o risco de decisões grandiloquentes desacompanhadas de efetividade e de resposta dos poderes políticos²⁹ e, de outro, o perigo de o Judiciário assumir tarefas administrativas para as quais carece de capacidade institucional³⁰. Ambas as objeções encontram resposta no desenho dialógico adotado nesta ação, cujos pedidos não transferem ao juízo a gestão da política de fiscalização, mas impõem aos réus o dever de formular, executar e demonstrar resultados, sob supervisão jurisdicional calibrada por relatórios e audiências. O provimento requerido ao Poder Judiciário corresponde exatamente àquilo que ele pode e deve fazer, isto é, garantir que a Administração cumpra deveres que a Constituição já lhe impôs.

7.11. Reconhecimento incidental do estado de coisas inconstitucional pela via da ação civil pública. Adequação do instrumento processual.

Cumprе assinalar que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional não constitui prerrogativa exclusiva do controle concentrado de constitucionalidade. A categoria não é necessariamente uma espécie de pronúncia de inconstitucionalidade abstrata de ato normativo, e sim uma qualificação jurídica de fatos, ou seja, a constatação, à luz da Carta Maior, de que determinado quadro de violações massivas e de omissões estruturais reclama remédios igualmente estruturais. Enquanto qualificação da realidade fática provada nos autos, o estado de coisas inconstitucional integra a causa de pedir e pode ser reconhecido por qualquer órgão jurisdicional, incidentalmente, como premissa lógica das obrigações de fazer postuladas.

²⁹ MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 2, e1916, 2019. DOI 10.1590/2317-6172201916.

³⁰ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 271-275.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A presente demanda não veicula, por isso, sucedâneo de arguição de descumprimento de preceito fundamental nem de ação direta. Nenhum ato normativo é impugnado em tese e nenhuma pronúncia com eficácia erga omnes típica do controle abstrato é requerida. O Ministério Público Federal deduz tutela condenatória, fundada em omissões concretas e individualizadas, comprovadas documentalmente, com efeitos subjetivos limitados aos réus e alcance material próprio da tutela coletiva. Inexiste, portanto, qualquer usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Postula-se que o juízo de primeiro grau exerça jurisdição ordinária sobre pretensão condenatória, e a inconstitucionalidade do estado de coisas figurará como fundamento jurídico - não como objeto autônomo do provimento jurisdicional.

O Código de Processo Civil confere, ademais, estabilidade a esse reconhecimento, pois, nos termos do art. 503, §1º, a resolução expressa da questão prejudicial, quando dela depender o julgamento do mérito, tiver havido contraditório efetivo e for o juízo competente para resolvê-la como questão principal, fica acobertada pela coisa julgada. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, expressamente requerido e submetido ao contraditório, constituirá diagnóstico judicial estável, apto a balizar toda a fase de cumprimento e a impedir a reabertura indefinida do debate sobre a existência do quadro de omissão.

Sob o ângulo instrumental, a **ação civil pública** é o veículo processual naturalmente vocacionado ao **litígio estrutural**. O art. 3º da Lei nº 7.347/1985 admite expressamente a condenação em obrigações de fazer, o art. 11 autoriza a cominação de multa pelo descumprimento e o art. 12 viabiliza a tutela liminar. O Código de Processo Civil completa o instrumental, na medida em que o art. 139, inciso IV, confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias à efetivação de suas decisões, e os arts. 536 e 537 disciplinam a execução atípica das obrigações de fazer, com fixação de astreintes. Esse arcabouço comporta, sem dificuldade, os provimentos característicos do processo estrutural, com decisões em cascata, planos submetidos a homologação, relatórios

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave eee62159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

periódicos, audiências de acompanhamento e ajustes sucessivos das ordens conforme os resultados verificados.

No plano material, o fundamento da intervenção jurisdicional reside também na proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*). Os direitos fundamentais não se esgotam na dimensão de defesa contra o Estado; impõem-lhe deveres de proteção, cujo cumprimento exige medidas normativas e fáticas adequadas e eficazes, conforme assentou o Tribunal Constitucional Federal alemão³¹ e desenvolve a doutrina de referência³². A atuação estatal aquém do mínimo de eficácia exigido pela norma constitucional configura violação tão censurável quanto o excesso³³, e a doutrina brasileira reconhece nessa dupla face da proporcionalidade o parâmetro do controle jurisdicional das omissões^{34 35}. Quando a proteção dispensada ao meio ambiente, à saúde e aos povos indígenas desce abaixo desse patamar, como exaustivamente demonstrado, o espaço de livre conformação administrativa desaparece e o controle judicial torna-se legitimamente exigível.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal fornecem, por fim, o molde exato dos provimentos requeridos. A Sala de Situação determinada na ADPF nº 709 demonstra que a instituição judicial de instância de coordenação interinstitucional é remédio legítimo e operacional. Os planos com metas, prazos e monitoramento homologados na ADPF nº 347

³¹ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. BVerfGE 88, 203 (Schwangerschaftsabbruch II). Segundo Senado. Decisão de 28 de maio de 1993 (2 BvF 2/90).

³² CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos fundamentais e direito privado. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003, p. 105-128.

³³ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 433.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, deveres de proteção e proporcionalidade: notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria penal. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales (coord.). Controle de constitucionalidade e direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Gilmar Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 150.

³⁵ STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, Porto Alegre, ano 32, n. 97, p. 119-141, mar. 2005.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

comprovam a viabilidade da condenação à formulação de política pública estruturada. E o reconhecimento da invalidade do estado de coisas ambiental na ADPF nº 760 confirma a plena aplicabilidade do instituto à matéria ecológica. Nenhum dos provimentos requeridos é, portanto, inédito - a pretensão reproduz, em sede de ação civil pública e no âmbito do Amazonas, o que a jurisprudência constitucional já consagrou.

A subsunção do caso ao instituto é, enfim, rigorosa, dado que a hipótese reúne o **quadro massivo e generalizado de violação de direitos fundamentais**, documentado nos capítulos 5 e 6 e no item 7.8, a omissão estrutural, reiterada e persistente de uma pluralidade de autoridades públicas, confessada nas próprias respostas à Recomendação nº 1/2025, e a insuficiência de qualquer remédio dirigido a um único órgão. A superação do quadro exige, afinal, providências articuladas de todos os réus. Verificados os pressupostos, examinados no item 7.9, impõe-se o reconhecimento incidental do estado de coisas inconstitucional e a consequente condenação à implementação das medidas estruturais.

7.12. Caráter estrutural da pretensão deduzida e inaplicabilidade da reserva do possível ou da discricionariedade administrativa para justificar omissões estatais inconstitucionais

A presente demanda estrutura-se como processo estrutural em sentido próprio, porque o que se submete à apreciação judicial não é um ato ilícito isolado, mas um estado de desconformidade duradouro, alimentado por múltiplas causas institucionais e apto a violar, de modo contínuo, direitos de titularidade difusa. Para litígios dessa natureza, a doutrina reserva a **categoria dos processos estruturais**, caracterizados pela feição policêntrica do conflito, pela pluralidade de interessados e pela necessidade de provimentos que reorganizem o funcionamento de instituições, em vez de simplesmente reparar o passado³⁶. As decisões neles proferidas

³⁶ VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

assumem perfil prospectivo e escalonado, voltado a fixar finalidades, instituir instâncias de coordenação, aprovar planos e submeter a execução a acompanhamento contínuo, com ajustes sucessivos³⁷.

No plano legislativo, o direito positivo brasileiro oferece suporte integral a essa técnica, desde a Lei nº 7.347/1985, que admite a ação civil pública para a tutela de obrigações de fazer (art. 3º) e comete ao juízo a respectiva execução, mediante cominação e medidas de apoio (art. 11). O Código de Processo Civil, por sua vez, confere ao julgador poderes atípicos de efetivação (art. 139, inciso IV) e disciplina o cumprimento das obrigações de fazer com todas as medidas necessárias à satisfação do exequente (arts. 536 e 537). A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro completa o arcabouço ao exigir que a decisão que reconhecer irregularidade indique as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime (art. 21, parágrafo único), previsão que traduz, no plano legislado, a lógica dos provimentos estruturais.

Na jurisprudência constitucional, a via encontra-se consolidada, conforme exposto no item 7.10, haja vista que, nas ADPFs nº 347, nº 709 e nº 760, o Supremo Tribunal Federal determinou a elaboração de planos, instituiu instâncias de acompanhamento e reteve a jurisdição para a fase de execução, precisamente o desenho adotado nos pedidos desta ação.

Nesse sentido, no **Tema nº 220** (RE nº 592.581/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 13 de agosto de 2015), o Supremo Tribunal Federal assentou ser lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer consistente na execução de obras e medidas em estabelecimentos prisionais. A tese afastou, de modo expresse, a oponibilidade da reserva do possível e do princípio da separação dos Poderes. No **Tema nº 698** (RE nº 684.612/RJ, julgado em 2023, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso), a Corte fixou os parâmetros da intervenção judicial em políticas públicas, reconhecendo a

³⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

legitimidade do Poder Judiciário diante de omissão ou de deficiência grave do serviço. O Tribunal estabeleceu que a decisão, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração a apresentação do plano e dos meios adequados, sem a imposição judicial de minúcias administrativas. É exatamente essa a arquitetura da presente demanda.

De sua parte, a cláusula da reserva do possível, invocável somente diante de comprovada exaustão orçamentária e jamais como escusa genérica, não socorre os réus. Desde a **ADPF nº 45-M** (Relator Ministro Celso de Mello, decisão de 29 de abril de 2004) e em outros precedentes, o Supremo Tribunal Federal adverte que a cláusula não pode ser manejada pelo Poder Público com o propósito de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando comprometido o mínimo existencial. No caso em exame, sequer há alegação séria de incapacidade financeira, uma vez que os próprios réus executam operações milionárias e anunciam planejamentos esporádicos. O que falta é organização, continuidade e coordenação, exatamente o objeto dos pedidos.

Tampouco aproveita aos réus a discricionariedade administrativa, já que não existe margem de escolha quanto a cumprir ou descumprir deveres legais expressos de fiscalização, de proteção territorial e de repressão a ilícitos, minuciosamente indicados nos capítulos 4 e 7. A discricionariedade legítima reside na eleição dos meios, e o desenho desta demanda a preserva integralmente, na medida em que a condenação requerida se dirige a finalidades verificáveis (plano, instância de coordenação, calendário, bases territoriais, estruturação), cabendo aos próprios réus a definição do conteúdo técnico das providências, sob controle judicial de resultado. Nenhuma escolha administrativa é subtraída; veda-se somente a escolha, inconstitucional, de nada fazer.

Em síntese, a pretensão deduzida amolda-se à técnica dos processos estruturais recepcionada pela jurisprudência constitucional, assentada na fixação judicial de finalidades e de

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

estrutura de governança, na elaboração dos meios pelos próprios órgãos e na execução monitorada e flexível. Nem a reserva do possível nem a discricionariedade administrativa autorizam a perpetuação do estado de coisas descrito. Ao contrário, é a persistência dessas escusas, opostas até mesmo à via recomendatória, que torna imprescindível a intervenção jurisdicional ora requerida.

8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O pleito de **tutela provisória de urgência antecipada** encontra assento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/85, que autoriza a concessão de mandado liminar nas ações civis públicas. Para tanto, o legislador exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pressupostos que a hipótese preenche, conforme adiante demonstrado.

Quanto ao primeiro requisito, a **probabilidade do direito** decorre do denso acervo probatório coligido aos autos. Os deveres legais dos réus são expressos, conforme exposto nos capítulos 4 e 7, e o respectivo descumprimento encontra-se documentado pelos relatórios das próprias instituições, por imagens de sensoriamento remoto, por estudos científicos e pelas manifestações de lideranças indígenas. O quadro se completa com as respostas dos próprios réus à Recomendação nº 1/2025, que operam como verdadeiro reconhecimento da desarticulação. O IBAMA remeteu a coordenação à Casa Civil, a Aeronáutica condicionou qualquer articulação à edição de decreto presidencial e o ICMBio declarou logisticamente inviáveis as conduções em flagrante. Nenhum órgão nega a necessidade da atuação integrada. Todos, porém, aguardam que outrem a promova.

Nessa mesma direção, a recusa e o silêncio opostos à recomendação ministerial eliminam qualquer dúvida quanto à persistência da conduta omissiva e demonstram que a via extrajudicial, exaurida sem êxito, não produzirá espontaneamente a correção do quadro. Se os destinatários,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef62159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

formalmente advertidos das consequências do não acatamento, deixam transcorrer meses sem instituir a instância de coordenação e sem apresentar o calendário de operações, a probabilidade de reconhecimento final do direito convive com a certeza de que, sem ordem judicial, nada mudará no curso do processo.

Quanto ao segundo requisito, o perigo de dano apresenta natureza continuada e cumulativa. A cada mês de inércia, novas frentes de garimpo se instalam. O aglomerado de cerca de cento e trinta balsas recomposto no rio Madeira, as cinquenta e seis embarcações identificadas pelo CENSIPAM na região da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Caturia e o avanço sobre o rio Tonantins são posteriores à destruição de centenas de dragas e à própria expedição da recomendação. A contaminação mercurial de rios e de populações inteiras compõe passivo que cresce diariamente e que, em larga medida, jamais será revertido. A escalada de violência, já materializada em Humaitá e na Operação Boiúna, e a anunciada disposição de autotutela das lideranças da Terra Indígena Setemã tornam iminente o risco de confronto armado.

Também o risco ao resultado útil do processo se mostra palpável. As providências postuladas demandam maturação técnica e articulação progressiva, de modo que uma coordenação instituída somente após o trânsito em julgado acrescentaria anos de degradação ao quadro descrito. Postergar o início dessas rotinas equivale a consentir com a consumação progressiva do dano que a ação busca estancar.

O desenho das medidas antecipatórias observa, ademais, rigorosa contenção, sem exaurir o objeto da demanda. O plano estadual de enfrentamento, as bases territoriais permanentes e as demais obrigações de fundo permanecem reservados à cognição exauriente. Em caráter provisório, o Ministério Público Federal requer apenas providências preparatórias e organizativas, restritas à instituição da instância permanente de coordenação, com a indicação de representantes e reuniões periódicas, e à apresentação do calendário integrado de operações para

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

os doze meses subsequentes. Inexiste sobreposição entre a tutela provisória e o provimento definitivo, pois aquela organiza o caminho e neutraliza o risco, ao passo que este resolverá a controvérsia em definitivo.

Por último, as medidas pleiteadas em caráter antecipatório são **proporcionais e reversíveis**, o que afasta o óbice do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil. Designar representantes, reunir-se bimestralmente e consolidar em documento único o planejamento operacional já elaborado de forma dispersa constituem providências administrativas de custo mínimo, corriqueiras na rotina de qualquer órgão público, como demonstram as reuniões interinstitucionais que os próprios réus chegaram a realizar em 2024. A equação inversa conduz à mesma conclusão. Caso indeferida a tutela, os efeitos da omissão prosseguirão irreversíveis. Por outro lado, se concedida, eventual improcedência final encontrará apenas atos administrativos ordinários, passíveis de desfazimento, caso se revelem inadequados. Diante de bens jurídicos indisponíveis e de danos de difícil ou impossível reparação, os princípios da prevenção e da precaução impõem que a dúvida seja resolvida em favor da proteção ambiental.

9. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

I. A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, para determinar aos réus as seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa diária, em valor a ser arbitrado por este juízo, na forma dos artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil:

- a) no prazo de 60 (sessenta) dias, instituem **instância permanente de coordenação interinstitucional das ações de enfrentamento ao garimpo ilegal** no estado do Amazonas, em formato de Sala de Situação ou estrutura similar, com a indicação de, ao menos, um representante de cada réu e, no caso da União, também da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef2159f.042d8ead.8b963989.fc7a1489





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro, da Força Aérea Brasileira, da FUNAI e da Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas, e, no caso do Estado do Amazonas, da Polícia Militar, com reuniões de periodicidade mínima bimestral e registro documentado das deliberações, facultada a participação do CENSIPAM, da Agência Brasileira de Inteligência e de outros órgãos;

b) no prazo de 90 (noventa) dias, elaborem e apresentem **calendário integrado de operações de fiscalização e repressão ao garimpo ilegal** para os 12 (doze) meses subsequentes, contemplando as cinco sub-bacias hidrográficas indicadas nesta petição, admitida a tramitação sob sigilo dos dados operacionais sensíveis, a fim de preservar a efetividade das ações;

c) as operações de fiscalização e repressão em planejamento, já planejadas ou em execução nas cinco sub-bacias indicadas contem com a **participação conjunta da Polícia Militar do Estado do Amazonas e do IPAAM** e com o **emprego das Forças Armadas**, sempre que necessário para a efetividade da operação, em ações preventivas ou repressivas e em apoio logístico, de inteligência e de comunicações às equipes de fiscalização, na forma do art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999;

II. A citação dos réus, perante os órgãos de representação judicial indicados na qualificação (art. 242, §3º, do Código de Processo Civil), para, querendo, contestarem a presente ação civil pública no prazo legal (arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil);

III. No mérito, a procedência integral dos pedidos, com a **confirmação definitiva da tutela de urgência**, o reconhecimento, como questão prejudicial expressamente decidida, nos termos do art. 503, §1º, do Código de Processo Civil, do **estado de coisas inconstitucional** na proteção do meio ambiente, da saúde pública e dos povos indígenas em face do garimpo ilegal no estado do Amazonas, e a **condenação dos réus**, com a atuação articulada, no que couber, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro, da Força Aérea Brasileira, da FUNAI e da Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas, no âmbito da União, e da Polícia Militar, no âmbito do Estado do Amazonas, observados os limites das atribuições de cada instituição, tal como delimitados no item III das providências transcritas

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b963989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

no capítulo 6, ao cumprimento das seguintes **obrigações de fazer**, cumuladas na forma do art. 3º da Lei nº 7.347/85:

- a) **elaborar**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e **executar continuamente** o **Plano Estadual de Enfrentamento ao Garimpo Ilegal no Amazonas**, a ser executado de forma colaborativa entre todas as instituições envolvidas, com conteúdo mínimo composto por: **I-** diagnóstico atualizado da atividade por sub-bacia hidrográfica; **II-** metas e indicadores de resultado; **III-** cronograma de implementação; **IV-** definição dos órgãos responsáveis por cada medida; e **V-** previsão dos recursos orçamentários, logísticos e de pessoal correspondentes;
- b) manter em funcionamento contínuo a **instância permanente de coordenação** instituída em sede liminar, com reuniões de periodicidade mínima bimestral e atas circunstanciadas;
- c) renovar anualmente o **calendário integrado de operações de fiscalização**, contemplando, sem prejuízo de outras áreas: a sub-bacia hidrográfica do rio Madeira, inclusive na Terra Indígena Setemã; a sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre a nascente do rio Amazonas e o rio Javari; a sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Javari e Auati-Paraná; a sub-bacia hidrográfica do rio Amazonas, entre o rio Auati-Paraná e o lago Coari; e a sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas, incluído o rio Abacaxis;
- d) exercer, quanto aos órgãos ambientais, **atuação sancionadora contínua** em toda a área correspondente às sub-bacias referidas, inclusive em unidades de conservação e terras indígenas, com a lavratura dos autos de infração e a aplicação das sanções e medidas administrativas cautelares previstas no art. 3º do Decreto nº 6.514/2008;
- e) adotar **protocolo operacional para a prisão em flagrante** das pessoas que incorram nos crimes do art. 2º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.176/1991 e delitos conexos, com encaminhamento dos infratores à Polícia Federal para a lavratura do auto respectivo;
- f) instalar, no prazo de 12 (doze) meses, **bases territoriais permanentes de fiscalização** na região do Vale do Javari e nos rios Madeira, Japurá, Puruê e Abacaxis, com atuação coordenada entre os órgãos federais e estaduais;

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b063989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

g) apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **planos de estruturação de pessoal e de estruturação física e logística compatíveis com a demanda fiscalizatória** do estado do Amazonas, contemplando instalações, embarcações, aeronaves e equipamentos, com os respectivos cronogramas de implementação;

h) submeter-se a regime de **monitoramento judicial da execução**, com a apresentação de relatórios trimestrais e o comparecimento a audiências semestrais de acompanhamento, facultada ao juízo a adoção das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias necessárias (arts. 139, inciso IV, 536 e 537 do Código de Processo Civil), com reversão de eventuais multas ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

i) assegurar a **atuação conjunta dos órgãos estaduais**, com a participação da Polícia Militar do Estado do Amazonas e do IPAAM em todas as operações do calendário integrado e nas ações do Plano Estadual de Enfrentamento, mediante o emprego de efetivo, de meios fluviais e do poder de polícia ambiental estadual, em regime de cooperação federativa (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República e Lei Complementar nº 140/2011);

j) promover o **emprego das Forças Armadas** nas operações do calendário integrado, em ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira e nas águas interiores, inclusive com apoio logístico, de inteligência e de comunicações às equipes de fiscalização, na forma do art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999, afastada a exigência de qualquer providência normativa adicional para o exercício das atribuições subsidiárias já conferidas por lei;

IV. A produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos, notadamente a documental, consubstanciada na íntegra do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65 e de seus apensos, da Recomendação nº 1/2025 (PR-AM-00001963/2025) e do Relatório PR-AM-00021495/2026, que instruem a presente petição, sem prejuízo da prova documental superveniente, da testemunhal e da pericial.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663989.fc7a1480





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

10. VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas para fins de alçada, considerando que a pretensão deduzida em juízo é de valor econômico inestimável.

Manaus/AM, 21 de julho de 2026.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 21/07/2026 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e662159f.042d8ead.8b663969.fc7a1480

